



GABINETE DO PREFEITO

Petrópolis, 09 de agosto de 2021.

GP nº *821* /2021
Ref: PRE LEG 0299/2021
Razões de Veto

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, acusando o recebimento do Ofício PRE LEG nº 0299/2021, CMP 4080/2021: **“GP 369/2021 PROJETO DE LEI QUE ‘DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, com redação final aprovada em reunião realizada em 14 de julho de 2021.

Não obstante a louvável intenção legislativa, restituo cópia do Autógrafo e comunico que **VETEI INTEGRALMENTE** as **Emendas Aditivas nºs 5425/2021, 5426/2021, 5624/2021, 5625/2021, 5626/2021, 5628/2021, 5629/2021 e 5659/2021**, ao referido Projeto, consoantes as razões em anexo.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

HINGO

HAMMES:07876595766

Assinado de forma digital por

HINGO HAMMES:07876595766

Dados: 2021.08.09 18:53:07 -03'00'

HINGO HAMMES

Prefeito Interino

Exmo. Sr.

VEREADOR FRED PROCÓPIO

Presidente Interino da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS Protocolo - Setor Legislativo
09 AGO 2021
N.º 7330 - -



GABINETE DO PREFEITO

RAZÕES DE VETO TOTAL ÀS EMENDAS ATIVAS
Nºs 5425/2021, 5426/2021, 5624/2021, 5625/2021,
5626/2021, 5628/2021, 5629/2021 E 5659/2021 AO
PROJETO DE LEI GP 369/2021 - CMP 4080/2021 DE
AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE
“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Ao analisar as Emendas Aditivas ao Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, que as alterações aprovadas importarão no comprometimento do planejamento e execução das despesas previstas para o ano de 2022.

Deste modo, as Emendas aprovadas abaixo relacionadas não podem prosperar pelas razões a seguir descritas:

1 - Emenda nº 5425/2021 de Autoria do Vereador Eduardo do Blog:

O Município, em 2019, aprovou a Lei Municipal nº 7.799, de 06/06/2019 que “Cria a política pública de incentivo à inovação e à pesquisa tecnológica, ao desenvolvimento sustentável e à consolidação dos ambientes de inovação dos setores produtivos e sociais da cidade de Petrópolis e dá outras providências”, cujo um dos vários objetivos é justamente promover o desenvolvimento municipal.



GABINETE DO PREFEITO

Assim, verifica-se que o município, recentemente, aprovou instrumento jurídico voltado especificamente para a área de desenvolvimento econômico, inclusive com a criação de fundo especial com o objetivo de captação de recursos externos.

A criação, portanto, da subseção IV, na Lei de Diretrizes Orçamentárias poderá acarretar em criação de dispositivos de aplicabilidade reduzida, em razão da existência de legislação específica para o tema.

Acrescente-se, ainda que as políticas públicas do Município são previstas no Plano Plurianual e nos demais documentos setoriais (plano municipal de saúde, educação, assistência e outros), além de poderem ser implementadas por pactos junto aos demais entes federativos, emendas parlamentares, parcerias, etc.

Neste sentido, temos que as diversas políticas públicas setoriais - com as suas respectivas especificidades - devem ser debatidas, ampliadas, com participação e controle social, respeitando, no entanto, os instrumentos jurídicos pertinentes.

É necessário, portanto, manter a redação original do dispositivo, de modo a se manter o objetivo da lei, que é o de direcionar o gestor para a alocação dos recursos básicos, mínimos, aos serviços públicos, às ações de caráter continuado, respeitando-se, as legislações específicas já criadas.

2 - Emenda nº 5426/2021 de Autoria do Vereador Eduardo do Blog:

O objetivo do §1º do artigo 2º da LDO é dar direcionamento geral para o gestor público quanto à elaboração da Lei Orçamentária, em especial no que se refere às despesas básicas da administração pública - ações de caráter continuado.



GABINETE DO PREFEITO

Tem-se, pois, que a *mens legis* do dispositivo é guiar o gestor para que sejam alocados os recursos estruturantes básicos à administração, tais como folha de pagamento, custeio da estrutura pública e a sua manutenção, pagamento de dívidas, etc. Despesas indispensáveis e que perduram no tempo, independente da gestão (caráter continuado).

A inclusão da referida emenda afeta diretamente o objetivo principal do dispositivo ao especificar, detalhadamente, uma política pública a ser implementada.

As políticas públicas do Município são previstas no Plano Plurianual e nos demais documentos setoriais (plano municipal de saúde, educação, assistência e outros), além de poderem ser implementadas por pactos junto aos demais entes federativos, emendas parlamentares, parcerias, etc.

Neste sentido, temos que as diversas políticas públicas setoriais - com as suas respectivas especificidades - devem ser debatidas, ampliadas, com a participação e controle social, respeitando, no entanto, os instrumentos jurídicos pertinentes.

É necessário, portanto, manter a redação original do dispositivo, de modo a se manter o objetivo da lei, que é o de direcionar o gestor para a alocação dos recursos básicos, mínimos, aos serviços públicos, às ações de caráter continuado.

3 - Emenda nº 5624/2021 de Autoria da Vereadora Gilda Beatriz:

O objetivo do §1º do artigo 2º da LDO é dar direcionamento geral para o gestor público quanto à elaboração da Lei Orçamentária, em especial no que se refere às despesas básicas da administração pública - ações de caráter continuado.



GABINETE DO PREFEITO

Tem-se, pois, que a *mens legis* do dispositivo é guiar o gestor para que sejam alocados os recursos estruturantes básicos à administração, tais como folha de pagamento, custeio da estrutura pública e a sua manutenção, pagamento de dívidas, etc. Despesas indispensáveis e que perduram no tempo, independente da gestão (caráter continuado).

A inclusão da referida emenda afeta diretamente o objetivo principal do dispositivo ao especificar, detalhadamente, uma política pública a ser implementada.

As políticas públicas do Município são previstas no Plano Plurianual e nos demais documentos setoriais (plano municipal de saúde, educação, assistência e outros), além de poderem ser implementadas por pactos junto aos demais entes federativos, emendas parlamentares, parcerias, etc.

Neste sentido, temos que as diversas políticas públicas setoriais - com as suas respectivas especificidades - devem ser debatidas, ampliadas, com participação e controle social, respeitando, no entanto, os instrumentos jurídicos pertinentes.

É necessário, portanto, manter a redação original do dispositivo, de modo a se manter o objetivo da lei, que é o de direcionar o gestor para a alocação dos recursos básicos, mínimos, aos serviços públicos, às ações de caráter continuado.

4 - Emenda nº 5625/2021 de Autoria da Vereadora Gilda Beatriz:

O objetivo da LDO é dar direcionamento geral para o gestor público quanto à elaboração da Lei Orçamentária, em especial no que se refere as despesas básicas da administração pública - ações de caráter continuado.



GABINETE DO PREFEITO

Tem-se, pois, que a *mens legis* do dispositivo é guiar o gestor para que sejam alocados os recursos estruturantes básicos à administração, tais como folha de pagamento, custeio da estrutura pública e a sua manutenção, pagamento de dívidas, etc. Despesas indispensáveis e que perduram no tempo, independente da gestão (caráter continuado).

A inclusão da referida emenda afeta diretamente o objetivo principal do dispositivo ao especificar, detalhadamente, uma política pública a ser implementada.

As políticas públicas do Município, em especial as que tratam sobre a concessão de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira deverão obedecer, além da Lei de Responsabilidade Fiscal, legislação específica sobre o tema.

Ressalte-se, precipuamente, que a Lei Orçamentária Anual do Município estima a receita e fixa a despesa. A LOA não tem o condão, o objetivo, a finalidade legal de contemplar “as condições para a concessão de incentivos fiscais às clínicas veterinárias que realizem atendimento de emergência a cães e gatos encaminhados por ONGs conveniadas com o Município para esse fim”.

Tem-se, portanto, que a presente emenda possui vícios de ordem técnica e aplicabilidade reduzida, devendo-se, portanto, manter a redação original do artigo 38 da PLDO/2022.



GABINETE DO PREFEITO

5 - Emenda nº 5626/2021 de Autoria da Vereadora Gilda Beatriz:

O Município, em 2019, aprovou a Lei Municipal nº 7.799, de 06/06/2019 que “Cria a política pública de incentivo à inovação e à pesquisa tecnológica, ao desenvolvimento sustentável e à consolidação dos ambientes de inovação nos setores produtivos e sociais da cidade de Petrópolis e dá outras providências”, cujo um dos vários objetivos é justamente promover o desenvolvimento municipal.

Assim, verifica-se que o Município, recentemente, aprovou instrumento jurídico voltado especificamente para a área de desenvolvimento econômico e utilização de melhorias na área de tecnologia, inclusive com a criação de fundo especial com o objetivo de captação de recursos externos.

A criação, portanto, do inciso objeto de análise, na Lei de Diretrizes Orçamentárias poderá acarretar em criação de dispositivos de aplicabilidade reduzida, em razão da existência de legislação específica para o tema.

Acrescente-se, ainda que as políticas públicas do Município são previstas no Plano Plurianual e nos demais documentos setoriais (plano municipal de saúde, educação, assistência e outros), além de poderem ser implementadas por pactos junto aos demais entes federativos, emendas parlamentares, parcerias, etc.

Neste sentido, temos que as diversas políticas públicas setoriais - com as suas respectivas especificidades - devem ser debatidas, ampliadas, com participação e controle social, respeitando, no entanto os instrumentos jurídicos pertinentes.



GABINETE DO PREFEITO

É necessário, portanto, manter a redação original do dispositivo, de modo a se manter o objetivo da lei, que é o de direcionar o gestor para a alocação dos recursos básicos, mínimos, aos serviços públicos, às ações de caráter continuado, respeitando-se, as legislações específicas já criadas.

6 - Emenda nº 5628/2021 de Autoria da Vereadora Gilda Beatriz:

O objetivo do §1º do artigo 2º da LDO é dar direcionamento geral para o gestor público quanto à elaboração da Lei Orçamentária, em especial no que se refere às despesas básicas da administração pública - ações de caráter continuado.

Tem-se, pois, que a *mens legis* do dispositivo é guiar o gestor para que sejam alocados os recursos estruturantes básicos à administração, tais como folha de pagamento, custeio da estrutura pública e a sua manutenção, pagamento de dívidas, etc. Despesas indispensáveis e que perduram no tempo, independente da gestão (caráter continuado).

A inclusão da referida emenda afeta diretamente o objetivo principal do dispositivo ao especificar, detalhadamente, uma política pública a ser implementada.

As políticas públicas do Município são previstas no Plano Plurianual e nos demais documentos setoriais (plano municipal de saúde, educação, assistência e outros), além de poderem ser implementadas por pactos junto aos demais entes federativos, emendas parlamentares, parcerias, etc.

Neste sentido, temos que as diversas políticas públicas setoriais - com as suas respectivas especificidades - devem ser debatidas, ampliadas, com participação e controle social, respeitando, no entanto, os instrumentos jurídicos pertinentes.



GABINETE DO PREFEITO

É necessário, portanto, manter a redação original do dispositivo, de modo a se manter o objetivo da lei, que é o de direcionar o gestor para a alocação dos recursos básicos, mínimos, aos serviços públicos, às ações de caráter continuado.

7 - Emenda nº 5629/2021 de Autoria da Vereadora Gilda Beatriz:

O objetivo da LDO é dar direcionamento geral para o gestor público quanto à elaboração da Lei Orçamentária, em especial no que se refere às despesas básicas da administração pública - ações de caráter continuado.

Tem-se, pois, que a *mens legis* do dispositivo é guiar o gestor para que sejam alocados os recursos estruturantes básicos à administração, tais como folha de pagamento, custeio da estrutura pública e a sua manutenção, pagamento de dívidas, etc. Despesas indispensáveis e que perduram no tempo, independente da gestão (caráter continuado).

A inclusão da referida emenda afeta diretamente o objetivo principal do dispositivo ao especificar, detalhadamente, uma política pública a ser implementada.

As políticas públicas do Município são previstas no Plano Plurianual e nos demais documentos setoriais (plano municipal de saúde, educação, assistência e outros), além de poderem ser implementadas por pactos junto aos demais entes federativos, emendas parlamentares, parcerias, etc.

Neste sentido, temos que as diversas políticas públicas setoriais - com as suas respectivas especificidades - devem ser debatidas, ampliadas, com participação e controle social, respeitando, no entanto, os instrumentos jurídicos pertinentes.



GABINETE DO PREFEITO

É necessário, portanto, manter a redação original do dispositivo, de modo a se manter o objetivo da lei, que é o de direcionar o gestor para a alocação dos recursos básicos, mínimos, aos serviços públicos, às ações de caráter continuado.

8 - Emenda nº 5659/2021 de Autoria do Vereador Dr. Mauro Peralta:

O objetivo da LDO é dar direcionamento geral para o gestor público quanto à elaboração da Lei Orçamentária, em especial no que se refere às despesas básicas da administração pública - ações de caráter continuado.

Tem-se, pois, que a *mens legis* do dispositivo é guiar o gestor para que sejam alocados os recursos estruturantes básicos à administração, tais como folha de pagamento, custeio da estrutura pública e a sua manutenção, pagamento de dívidas, etc. Despesas indispensáveis e que perduram no tempo, independente da gestão (caráter continuado).

A inclusão da referida emenda afeta diretamente o objetivo principal do dispositivo ao especificar, detalhadamente, uma política pública a ser implementada.

As políticas públicas do Município são previstas no Plano Plurianual e nos demais documentos setoriais (plano municipal de saúde, educação, assistência e outros), além de poderem ser implementadas por pactos junto aos demais entes federativos, emendas parlamentares, parcerias, etc.

Neste sentido, temos que as diversas políticas públicas setoriais - com as suas respectivas especificidades - devem ser debatidas, ampliadas, com participação e controle social, respeitando, no entanto, os instrumentos jurídicos pertinentes.



GABINETE DO PREFEITO

Acrescente-se, ainda, que o objetivo específico do artigo 10 do PLDO é tratar de adequação de receita e despesa. Não é objetivo do dispositivo tratar de assuntos afetos à Saúde Municipal. Há imprecisão de ordem técnica no dispositivo, que o fará ter aplicabilidade reduzida e/ou ineficaz.

É necessário, portanto, manter a redação original do dispositivo, de modo a se manter o objetivo da lei, que é o de direcionar o gestor para a alocação dos recursos básicos, mínimos, aos serviços públicos, às ações de caráter continuado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Vale ressaltar que o PLDO foi elaborado com absoluta observância às orientações constitucionais e infraconstitucionais, em especial, no que se refere ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao disposto na Lei Federal nº 4.320/1964 (Lei Geral de Orçamentos), que dispõe sobre Direito Financeiro, além de observar o disposto nas regras técnicas estabelecidas pelo Tesouro Nacional e orientações exaradas pela Corte de Contas.

O Projeto de Lei foi estruturado de modo a conter disposições acerca das metas e prioridades da Administração Pública Municipal; das metas e riscos fiscais; das diretrizes gerais para elaboração do orçamento anual; das disposições sobre alteração tributária e relacionada à dívida pública.



GABINETE DO PREFEITO

Além do texto de lei, a LDO/2022 é composta de demonstrativos obrigatórios, contendo uma prospecção fiscal do Município, com estudos relacionados ao cenário de receita e despesa; projeções do cenário da dívida pública municipal; dos riscos fiscais; das metas fiscais esperadas; e prospecções da situação previdenciária.

Importante mencionar que as metas e prioridades da Administração Pública para o exercício de 2022, contendo os Programas, Projetos e Ações serão devidamente pactuadas na oportunidade de apresentação do próximo Plano Plurianual, para o quadriênio de 2022/2025, a ser enviado ao Legislativo no segundo semestre deste ano.

Portanto, diante de todas as razões expostas, entendo que as Emendas Aditivas ao Projeto de Lei GP 369/2021 - CMP 4080/2021 ofendem a Constituição da República, bem como o interesse Público Municipal, sendo obrigado **a vetar as Emendas Aditivas nºs 5425/2021, 5426/2021, 5624/2021, 5625/2021, 5626/2021, 5628/2021, 5629/2021 e 5659/2021.**

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero protestos de consideração.

HINGO

HAMMES:07876595766

Assinado de forma digital por
HINGO HAMMES:07876595766
Dados: 2021.08.09 18:53:26 -03'00'

HINGO HAMMES

Prefeito Interino



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Coordenadoria de Planejamento de Gestão Estratégica

A ASSUR
em 28/07/2021
Gustavo Baptista Soares Lage
Assessor Especial de Governo
Mat. 23459-1

OFÍCIO "I" - CPGO Nº 30/2021

Petrópolis, 28 de julho de 2021

Ao Senhor

FABIO JUNIOR DA SILVA

SECRETARIO CHEFE DE GABINETE

GABINETE DO PREFEITO

Assunto: Ofício GP nº 786/2021, ref. Pre-LEG nº 299/2021

Minuta de Razões de Veto – Emendas LDO/2022

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o, e em resposta ao Ofício GP nº 786/2021, ref. Pre-LEG nº 299/2021, encaminho, anexada, documentação para subsidiar Vossa Senhoria quanto aos vetos ou não às emendas legislativas realizadas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022.

Atenciosamente,

DALMIR CAETANO

Coordenador de Planejamento e Gestão Estratégica



MINUTA DE RAZÕES DE VETO ÀS EMENDAS FEITAS AO PLDO/2022

Número da Emenda	5425/2021 ✓
Vereador	Eduard do Blog
Justificativa Resumida	Acrescenta "Subseção IV" sobre "Política de aplicação financeira para o desenvolvimento municipal".

Razões para veto:

O município, em 2019, aprovou LEI MUNICIPAL Nº 7.799, DE 06/06/2019

"CRIA A POLÍTICA PÚBLICA DE INCENTIVO À INOVAÇÃO E A PESQUISA TECNOLÓGICA, AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A CONSOLIDAÇÃO DOS AMBIENTES DE INOVAÇÃO NOS SETORES PRODUTIVOS E SOCIAIS DA CIDADE DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", cujo um dos vários objetivos é justamente promover o desenvolvimento municipal.

Assim, verifica-se que o município, recentemente, aprovou instrumento jurídico voltado especificamente para a área de desenvolvimento econômico, inclusive com a criação de fundo especial com o objetivo de captação de recursos externos.

A criação, portanto, a subseção IV, na Lei de Diretrizes Orçamentárias poderá acarretar em criação de dispositivos de aplicabilidade reduzida, em razão da existência de legislação específica para o tema.

Acrescente-se, ainda que as políticas públicas do município são previstas no Plano Plurianual e nos demais documentos setoriais (plano municipal de saúde, educação, assistência e outros), além de poderem ser implementadas por pactos junto aos demais entes federativos, emendas parlamentares, parcerias etc.

Neste sentido, temos que as diversas políticas públicas setoriais – com as suas respectivas especificidades – devem ser debatidas, ampliadas, com participação e controle social, respeitando, no entanto, os instrumentos jurídicos pertinentes.

É necessário, portanto, manter a redação original do dispositivo, de modo a se manter o objetivo da lei, que é o de direcionar o gestor para a alocação dos recursos básicos, mínimos, aos serviços públicos, às ações de caráter continuado, respeitando-se, as legislações específicas já criadas.

Número da Emenda	5426/2021 ✓
Vereador	Eduardo do Blog
Justificativa Resumida	Acrescenta os incisos VI ao XX, §1º, do art. 2º da LDO/2022
Razões para veto:	
O objetivo do §1º do artigo 2º da LDO é dar direcionamento geral para o gestor público quanto à elaboração da Lei Orçamentária, em especial no que se refere as despesas <u>básicas</u> da administração pública - <u>ações de caráter continuado</u>. Tem-se, pois, que a mens legis do dispositivo é guiar o gestor para que sejam alocados os recursos estruturantes básicos à administração, tais como folha de pagamento, custeio da estrutura pública e a sua manutenção, pagamento de dívidas etc. Despesas indispensáveis e que perduram no tempo, independente da gestão (caráter continuado). A inclusão da referida emenda afeta diretamente o objetivo principal do dispositivo ao especificar, detalhadamente, uma política pública a ser implementada. As políticas públicas do município são previstas no Plano Plurianual e nos demais documentos setoriais (plano municipal de saúde, educação, assistência e outros), além de poderem ser implementadas por pactos junto aos demais entes federativos, emendas parlamentares, parcerias etc. Neste sentido, temos que as diversas políticas públicas setoriais – com as suas respectivas especificidades – devem ser debatidas, ampliadas, com participação e controle social, respeitando, no entanto, os instrumentos jurídicos pertinentes. É necessário, portanto, manter a redação original do dispositivo, de modo a se manter o objetivo da lei, que é o de direcionar o gestor para a alocação dos recursos básicos, mínimos, aos serviços públicos, às ações de caráter continuado.	

Número da Emenda	5624/2021 ✓
Vereador	Gilda Beatriz
Justificativa Resumida	Inclusão de inciso no art. 2º, §1º, do PLDO, para “implementação do Plano Diretor Ciclovitário”.
Razões para veto:	
O objetivo do §1º do artigo 2º da LDO é dar direcionamento geral para o gestor público quanto à elaboração da Lei Orçamentária, em especial no que se refere as despesas <u>básicas</u> da administração pública - <u>ações de caráter continuado</u>. Tem-se, pois, que a mens legis do dispositivo é guiar o gestor para que sejam alocados os recursos estruturantes básicos à administração, tais como folha de pagamento, custeio da estrutura pública e a sua manutenção, pagamento de dívidas etc. Despesas indispensáveis e que perduram no tempo, independente da gestão (caráter	

continuado).

A inclusão da referida emenda afeta diretamente o objetivo principal do dispositivo ao especificar, detalhadamente, uma política pública a ser implementada.

As políticas públicas do município são previstas no Plano Plurianual e nos demais documentos setoriais (plano municipal de saúde, educação, assistência e outros), além de poderem ser implementadas por pactos junto aos demais entes federativos, emendas parlamentares, parcerias etc.

Neste sentido, temos que as diversas políticas públicas setoriais – com as suas respectivas especificidades – devem ser debatidas, ampliadas, com participação e controle social, respeitando, no entanto, os instrumentos jurídicos pertinentes.

É necessário, portanto, manter a redação original do dispositivo, de modo a se manter o objetivo da lei, que é o de direcionar o gestor para a alocação dos recursos básicos, mínimos, aos serviços públicos, às ações de caráter continuado.

Número da Emenda	5625/2021 ✓
Vereador	Gilda Beatriz
Justificativa Resumida	“concessão de incentivos fiscais para clínicas veterinárias”.
Razões para veto:	
O objetivo da LDO é dar direcionamento geral para o gestor público quanto à elaboração da Lei Orçamentária, em especial no que se refere às despesas <u>básicas</u> da administração pública - <u>ações de caráter continuado</u>. Tem-se, pois, que a mens legis do dispositivo é guiar o gestor para que sejam alocados os recursos estruturantes básicos à administração, tais como folha de pagamento, custeio da estrutura pública e a sua manutenção, pagamento de dívidas etc. Despesas indispensáveis e que perduram no tempo, independente da gestão (caráter continuado). A inclusão da referida emenda afeta diretamente o objetivo principal do dispositivo ao especificar, detalhadamente, uma política pública a ser implementada. As políticas públicas do município, em especial as que tratam sobre a concessão de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira deverão obedecer, além da Lei de Responsabilidade Fiscal, legislação específica sobre o tema. E referida emenda não observa tal fato, salvo melhor juízo. Ressalte-se, precipuamente, que a Lei Orçamentária Anual do Município estima a receita e fixa a despesa. A LOA não tem o condão, o objetivo, a finalidade legal de contemplar <i>“as condições para a concessão de incentivos fiscais às clínicas veterinárias que realizem atendimento de emergência a cães e gatos encaminhados por ONGS conveniadas com o município para esse fim”</i>. Tem-se, portanto, que a presente emenda possui vícios de ordem técnica e aplicabilidade reduzida, devendo-se, portanto, manter a redação original do artigo 38 do PLDO/2022.	

Número da Emenda	5626/2021 ✓
-------------------------	-------------

Vereador	Gilda Beatriz
Justificativa Resumida	Inclusão de inciso no artigo 2º, §1º, do PLDO/22, para “programa de modernização, eficiência e transparência na gestão pública municipal, por uso intensivo de tecnologia”.

Razões para veto:

O município, em 2019, aprovou LEI MUNICIPAL Nº 7.799, DE 06/06/2019
“CRIA A POLÍTICA PÚBLICA DE INCENTIVO À INOVAÇÃO E A PESQUISA TECNOLÓGICA, AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A CONSOLIDAÇÃO DOS AMBIENTES DE INOVAÇÃO NOS SETORES PRODUTIVOS E SOCIAIS DA CIDADE DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, cujo um dos vários objetivos é justamente promover o desenvolvimento municipal.

Assim, verifica-se que o município, recentemente, aprovou instrumento jurídico voltado especificamente para a área de desenvolvimento econômico e utilização de melhorias na área de tecnologia, inclusive com a criação de fundo especial com o objetivo de captação de recursos externos.

A criação, portanto, do inciso objeto de análise, na Lei de Diretrizes Orçamentárias poderá acarretar em criação de dispositivos de aplicabilidade reduzida, em razão da existência de legislação específica para o tema.

Acrescente-se, ainda que as políticas públicas do município são previstas no Plano Plurianual e nos demais documentos setoriais (plano municipal de saúde, educação, assistência e outros), além de poderem ser implementadas por pactos junto aos demais entes federativos, emendas parlamentares, parcerias etc.

Neste sentido, temos que as diversas políticas públicas setoriais – com as suas respectivas especificidades – devem ser debatidas, ampliadas, com participação e controle social, respeitando, no entanto, os instrumentos jurídicos pertinentes.

É necessário, portanto, manter a redação original do dispositivo, de modo a se manter o objetivo da lei, que é o de direcionar o gestor para a alocação dos recursos básicos, mínimos, aos serviços públicos, às ações de caráter continuado, respeitando-se, as legislações específicas já criadas.

Número da Emenda	5628/2021 ✓
Vereador	Gilda Beatriz
Justificativa Resumida	Inclui inciso no art. 2º, §1º do PLDO 2022
Razões para veto:	

O objetivo do §1º do artigo 2º da LDO é dar direcionamento geral para o gestor público quanto à elaboração da Lei Orçamentária, em especial no que se refere as despesas básicas da administração pública - ações de caráter continuado.

Tem-se, pois, que a mens legis do dispositivo é guiar o gestor para que sejam alocados os recursos estruturantes básicos à administração, tais como folha de pagamento, custeio da estrutura pública e a sua manutenção, pagamento de dívidas etc. Despesas indispensáveis e que perduram no tempo, independente da gestão (caráter continuado).

A inclusão da referida emenda afeta diretamente o objetivo principal do dispositivo ao especificar, detalhadamente, uma política pública a ser implementada.

As políticas públicas do município são previstas no Plano Plurianual e nos demais documentos setoriais (plano municipal de saúde, educação, assistência e outros), além de poderem ser implementadas por pactos junto aos demais entes federativos, emendas parlamentares, parcerias etc.

Neste sentido, temos que as diversas políticas públicas setoriais – com as suas respectivas especificidades – devem ser debatidas, ampliadas, com participação e controle social, respeitando, no entanto, os instrumentos jurídicos pertinentes.

É necessário, portanto, manter a redação original do dispositivo, de modo a se manter o objetivo da lei, que é o de direcionar o gestor para a alocação dos recursos básicos, mínimos, aos serviços públicos, às ações de caráter continuado.

Número da Emenda	5629/2021 ✓
Vereador	Gilda Beatriz
Justificativa Resumida	Cria §1º sobre autorização de para parecerias para castração de cães e gatos
Razões para veto:	
Não há óbice para a inclusão do dispositivo.	

Número da Emenda	5659/2021 ✓
Vereador	Dr. Mauro Peralta
Justificativa Resumida	Inclui diversos incisos no artigo 10 do PLDO
Razões para veto:	

O objetivo da LDO é dar direcionamento geral para o gestor público quanto à elaboração da Lei Orçamentária, em especial no que se refere as despesas básicas da administração pública - ações de caráter continuado.

Tem-se, pois, que a mens legis do dispositivo é guiar o gestor para que sejam alocados os recursos estruturantes básicos à administração, tais como folha de pagamento, custeio da estrutura pública e a sua manutenção, pagamento de dívidas etc. Despesas indispensáveis e que perduram no tempo, independente da gestão (caráter continuado).

A inclusão da referida emenda afeta diretamente o objetivo principal do dispositivo ao especificar, detalhadamente, uma política pública a ser implementada.

As políticas públicas do município são previstas no Plano Plurianual e nos demais documentos setoriais (plano municipal de saúde, educação, assistência e outros), além de poderem ser implementadas por pactos junto aos demais entes federativos, emendas parlamentares, parcerias etc.

Neste sentido, temos que as diversas políticas públicas setoriais – com as suas respectivas especificidades – devem ser debatidas, ampliadas, com participação e controle social, respeitando, no entanto, os instrumentos jurídicos pertinentes.

Acrescente-se, ainda que o objetivo específico do artigo 10º do PLDO é tratar de adequação de receita e despesa. Não é objetivo do dispositivo tratar de assuntos afetos à Saúde Municipal. Há imprecisão de ordem técnica no dispositivo, que o farão ter aplicabilidade reduzida e/ou ineficaz.

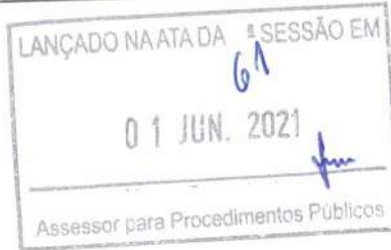
É necessário, portanto, manter a redação original do dispositivo, de modo a se manter o objetivo da lei, que é o de direcionar o gestor para a alocação dos recursos básicos, mínimos, aos serviços públicos, às ações de caráter continuado.



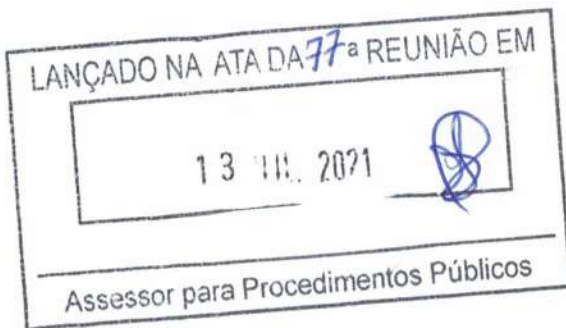
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO DO BLOG

LIDO
EM: 01/06/21

1º SECRETÁRIO



EMENDA ADITIVA
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 5425/2021



ACRESCENTA A "SUBSEÇÃO IV", COM O ART. 29-A, NA SEÇÃO II, DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS GP 369/2021 - CMP 4080/2021.

Art. 1º - Fica acrescida a "subseção IV" com o art. 29-A, na seção II, do projeto de lei que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

"SEÇÃO II

(...)

SUBSEÇÃO IV

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 29-A - A aplicação de recursos oficiais para o desenvolvimento do Município observará as seguintes diretrizes:

I – criação de mecanismos que possibilitem a atração de novos investimentos para expansão das atividades econômicas;

II – atendimento a projetos sociais e de saneamento básico, infraestrutura econômica e social, habitação popular e geração de empregos;

III – aproveitamento dos potenciais econômicos setoriais do Município;

IV – atendimento a projetos destinados à defesa, preservação e recuperação do meio ambiente;

V – fomento ao empreendedorismo da Rua Teresa;

VI – atendimento a projetos oficiais e sociais de enfrentamento a violência contra a mulher;

VII – criação de novos mecanismos que sejam voltados para as famílias das pessoas desaparecidas com o intuito das mesmas encontrarem os seus familiares desaparecidos;

VIII – criação de ações que possam propiciar o oferecimento de cursos profissionalizantes na casa do trabalhador;

Data do documento: 27/05/2021 - 13:16:40

Data do Processo: 28/05/2021 - 17:43:2
Processo: 5425/202

APROVADO
EM: 13/07/2021
PRE

IX – fomentar as obras de reforma e acessibilidade em calçadas no âmbito do Município de Petrópolis – Programa Calçada Acessível;

X- assegurar acessibilidade em todas as unidades de saúde do município de Petrópolis;

XI – ampliação dos pontos de economia solidária no município de Petrópolis;

XII - Realizar, periodicamente, em regime de colaboração, levantamento da demanda por creche para a população de até 3 (três) anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta;

XIII - Garantir políticas de combate à violência na escola, inclusive pelo desenvolvimento de ações destinadas à capacitação de educadores para detecção dos sinais de suas causas, como a violência doméstica e sexual, favorecendo a adoção das providências adequadas para promover a construção da cultura de paz e um ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade;

XIV - Manter e ampliar programas suplementares que promovam a acessibilidade nas instituições públicas, para garantir o acesso e a permanência dos (as) alunos (as) com deficiência por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível e da disponibilização de material didático próprio e de recursos de tecnologia assistiva; e

XV - Recursos destinados à instalação de espaços de acessibilidade, reservados à prestação de serviços para pessoas com deficiências visuais, contendo equipamentos acessíveis, com sinalização em braile, ou catálogo eletrônico de serviços, ou equipamentos de informática adaptados com sintetizadores de voz, ou monitor apto, para facilitar o atendimento dos mesmos nos equipamentos e serviços prestados diretamente ou por concessão, pela prefeitura municipal de Petrópolis."

Art. 2º - Ficam inalterados os demais dispositivos.

JUSTIFICATIVA

Tal Emenda se justifica, pois é importante que a Lei de Diretrizes Orçamentária tenha uma seção que trate do desenvolvimento municipal, especialmente para expansão das atividades econômicas, principalmente por causa da recessão que estamos vivendo em função da pandemia do Covid-19 no Município de Petrópolis.

Sala das Sessões, 28 de Maio de 2021


EDUARDO DO BLOG
Vereador

CMP Nº	5425/2021
FOLHA Nº	02
	
SERVIDOR	



CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Seção do Expediente e Documentação

FOLHA PARA INFORMAÇÕES

ANEXADA AO PROCESSO Nº 5425 / 2021
ANO

FOLHA Nº 03

Rubrica do Funcionário

Este processo contém 03 folhas. Ao Expediente como pronto
Encaminhado ao Expediente para votar.
Em 28/05/21. — Em 05.07.2021 —

MEP
Marcio Gonçalves Poyares
Consultor Técnico Legislativo
Mat: 1296.073/14

Fernanda Rocha Giroud
Chefe do Setor de Apoio às Comissões
Mat: 6820.4202
Rocha

Sido em 01/06/21, ao dir
DL p/ providência. Beatriz Dutra
Estagiária

Aprovada em: 13/07/2021

Julia Azevedo
Estagiária

ao Setor A.C, após a comissão
de finanças e orçamento. Em 01/06/2021.

H
Hugo da Costa Bento
Diretor Legislativo
Mat: 882.016/09

ARQUIVE-SE

EM 14/07/21

Vitor Patuleia
Chefe de Expediente
Mat: 1596.189/19

Ao Presidente da comissão de
Finanças e Orçamento para desig-
nar relator.

ARQUIVADO

EM 14/07/21

Julia Azevedo
Estagiária

— Em 01.06.21 —

Fernanda Rocha Giroud
Chefe do Setor de Apoio às Comissões
Mat: 6820.4202
Rocha

Segue parecer elaborado -
pelo Assessoria Jurídica, cons-
tando de 04 (quatro) volumes.
Encaminhe-se à Comissão
de Finanças e Orçamento.
Em 17/06/2021.

Fernando Fernandes de A. Araújo
Diretor Jurídico
Mat: 1728.063/21
OAB RJ 80742
Araújo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, ou seja, relativas a cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente, salvo expressa disposição legal em contrário;

III – não caracterizem relação direta de emprego, nos termos da legislação vigente.

Art. 28 – O Poder Executivo e o Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, o disposto na norma constitucional e o disposto nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 29 – O Poder Executivo e o Legislativo adotarão medidas para reduzir as despesas com pessoal, caso ultrapassados os limites prudenciais estabelecidos no art. 22 da Lei Federal Complementar nº 101/2000, regulamentado por ato normativo próprio.

Seção III

Disposições sobre a Execução e Limitação do Orçamento

Art. 30 – O Poder Executivo deverá publicar, após a sanção da Lei Orçamentária Anual, decreto de execução orçamentária contendo metas de arrecadação e cronograma de desembolso, em conformidade com o art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 31 – Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo terão como referencial o repasse previsto no art. 29-A c/c o art. 168 da CFEB/88, na forma de duodécimos.

Art. 32 – A Secretaria de Fazenda deverá avaliar o comportamento da realização da receita quanto ao cumprimento de metas do resultado primário e nominal, em atendimento ao disposto no art. 9º da Lei Federal Complementar nº 101/2000.

CMP Nº	5425/24
FOLHA Nº	04
MGP	
SERVIDOR	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

CMPN.º	5425/2021
FOLHA N.º	05
<i>[Handwritten signature]</i>	

Petrópolis, 17 de junho de 2021.

PARECER

CMP DSL 5425/2021 - DAJ 340/ 2021

EMENTA: EMENDA ADITIVA QUE ACRESCENTA A "SUBSEÇÃO IV", COM O ART. 29-A, NA SEÇÃO II, DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS GP 369/2021 - CMP 4080/2021. **AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA AO OBJETO DE EMENDA. CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. PARECER DESFAVORÁVEL.**

INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Emenda Aditiva ao Projeto de Lei 4080/2021, de autoria do nobre vereador Eduardo do Blog, QUE ACRESCENTA A "SUBSEÇÃO IV", COM O ART. 29-A, NA SEÇÃO II, DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS GP 369/2021".

Segundo o autor, o presente projeto de lei está amparado na competência legislativa desta municipalidade, bem como classifica o conteúdo como assunto de interesse local

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

CMPN.º	5925/2021
FOLHA N.º	06
<i>[Handwritten signature]</i>	

É o sucinto relatório. Passo a opinar

DO MÉRITO:

Apesar de revelar-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, **incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional** (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre **guardem relação de pertinência (“afinidade lógica”) com o objeto da proposição legislativa.**

No presente caso, esta emenda padece justamente do segundo requisito, qual seja a afinidade lógica com o objeto, uma vez que cria uma subseção e artigos novos ao Projeto de Lei cuja a competência para iniciar o processo legislativo é do Poder Executivo.

Ressalta-se que o poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em “*numerus clausus*”, pela Constituição Federal.

DO FUNDAMENTO:

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a questão em tela, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, por isso vinculante, assim ementada:

As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

CMPN.º	5925/2021
FOLHA N.º	02
SE	

veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF).

ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, *DJ* de 7-4-2006. **ADI 2.583**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, *DJE* de 26-8-2011

No mesmo sentido a Suprema Corte segue em sua exegese in verbis:

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (*RTJ* 36/382, 385 – *RTJ* 37/113 – *RDA* 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (**ADI 865/MA**, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º, da Carta Política (...).

[**ADI 1.050 MC**, rel. min. Celso de Mello, j. 21-9-1994, P, *DJ* de 23-4-2004.]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

C.M.P.N.º	5425/2021
FOLHA N.º	08

Assim, em que pese a inegável importância do tema, a competência legislativa aqui debatida é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

DA CONCLUSÃO:

Diante o exposto, OPINA ESTE DAJ DESFAVOERAVELMENTE A TRAMITAÇÃO DA PRESENTE PROPOSITURA, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo e sem prejuízo de entendimento diverso por este Parlamento Municipal.

À superior consideração.

FELIPE CÉSAR SANTIAGO
ASSESSOR JURÍDICO
MATRÍCULA Nº 1727.053/21
OAB-RJ 232.132

FERNANDO FERNANDES DE
ASSIS ARAÚJO
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 1729.063/21
OAB/RJ 80.742



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER FAVORÁVEL Nº 598/2021

REFERÊNCIA: EMENDA ADITIVA - PROCESSO N. 5425/2021

RELATOR: MARCELO LESSA

CMP Nº	5425/2021
FOLHA Nº	09
SERVIDOR	

Ementa: ACRESCENTA A "SUBSEÇÃO IV", COM O ART. 29-A, NA SEÇÃO II, DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS GP 369/2021 - CMP 4080/2021.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de acrescentar a " Subseção IV ", com o art. 29-A, na seção II, do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2022 e dá outras Providências GP 369/2021 – CMP 4080/2021

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Finanças e Orçamento, conforme disposto pelo Art.35, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

II - Da Comissão Finanças e Orçamento:

II - Da Comissão de Finanças e Orçamento:

- a) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;
- b) elaboração da redação final do Projeto de Lei Orçamentária;
- c) exame e parecer sobre projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos adicionais e sobre as Contas apresentadas anualmente com o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, coordenando as demais Comissões Permanentes, que funcionam como Subcomissões no exame dessas matérias;
- d) tomada de Contas do Prefeito Municipal, na forma do inciso XI do art. 38 da Lei Orgânica do Município;
- e) acompanhamento e fiscalização orçamentária diante de indícios de despesas não autorizadas, na forma do que consta do art. 124 da Constituição Estadual e seus parágrafos;
- f) fixação de subsídio dos membros da Câmara Municipal, do Prefeito e Vice-Prefeito, na forma dos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal, e observado o que dispõe o art. 128 deste regimento.
- g) proposições que fixem ou reajustem os vencimentos do Funcionalismo da Prefeitura e da Câmara;
- h) exame e emissão de parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;
- i) opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão Finanças e Orçamento:

II – VOTO

Tal Emenda se justifica, pois é importante que a Lei de Diretrizes Orçamentária tenha uma seção que trate do desenvolvimento municipal, especialmente para expansão das atividades econômicas, principalmente por causa

Página: 1

da recessão que estamos vivendo em função da pandemia do Covid-19 no Município de Petrópolis.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **art. 30, inciso I, da CRFB/88**. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme **art. 30, II da CRFB/88**.

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. *In Verbis*:

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

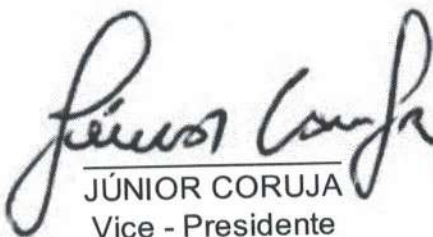
Ante o exposto, não nos parece haver óbices à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Comissão Finanças e Orçamento (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 24 de Junho de 2021

CMP Nº	542512021
FOLHA Nº	10
SERVIDOR	


JÚNIOR CORUJA
Vice - Presidente


MARCELO LESSA
Vogal


GIL MAGNO
Vogal



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

CMP. Nº	5425/2021
FOLHA Nº	11
SERVIDOR	

TIPO DE DOCUMENTO: EMENDA ADITIVA Nº 6/2021
PROCESSO: 5425/2021
DATA DE AUTUAÇÃO: 28/05/2021
REQUERENTE: EDUARDO DO BLOG

ASSUNTO:

ACRESCENTA A "SUBSEÇÃO IV" COM O ART. 29-A NA SEÇÃO II DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS GP 369/2021 - CMP 4080/2021

05/07/2021	Encaminhado ao setor Pronto para Votar
05/07/2021	Processo recebido no setor
02/07/2021	Encaminhado ao setor Apoio às Comissões
02/07/2021	Parecer Favorável definido pelo relator MARCELO LESSA
24/06/2021	Parecer Favorável distribuído para assinatura por MARCELO LESSA!
17/06/2021	Definida Relatoria - Vereador MARCELO LESSA com prazo de 2 dias úteis
17/06/2021	Recebido na Comissão
17/06/2021	Encaminhado a Comissão FINANÇAS E ORÇAMENTO - Vencimento 28/06/2021
17/06/2021	Processo recebido no setor
07/06/2021	Encaminhado ao setor Dep. Jurídico
07/06/2021	Movimentação estornada para FINANÇAS E ORÇAMENTO -
07/06/2021	Definida Relatoria - Vereador MAURINHO BRANCO com prazo de 2 dias úteis
07/06/2021	Definida Relatoria - Vereador MAURINHO BRANCO com prazo de 2 dias úteis
02/06/2021	Recebido na Comissão
01/06/2021	Encaminhado a Comissão FINANÇAS E ORÇAMENTO - Vencimento 10/06/2021
01/06/2021	Processo recebido no setor
01/06/2021	Encaminhado ao setor Apoio às Comissões
01/06/2021	Processo recebido no setor
01/06/2021	Encaminhado ao setor Diretoria Legislativa
01/06/2021	Lido no Expediente - Sessão de Terça - feira, 01 de Junho de 2021
31/05/2021	Inclusa no Expediente - Sessão de 01/06/2021 as 16:00
31/05/2021	Encaminhado ao setor Para Leitura
31/05/2021	Encerrada a Movimentação em Protocolo
28/05/2021	Encaminhado ao setor Protocolo
28/05/2021	Entrada no Protocolo Geral - Regime de tramitação Ordinário



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO DO BLOG

LIDO
EM: 01/06/21

1º SECRETÁRIO
APROVADO
EM: 13/07/2021
PRE

EMENDA ADITIVA
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 5426/2021

LANÇADO NA ATA DA 6ª SESSÃO EM
01 JUN. 2021
Assessor para Procedimentos Públicos

LANÇADO NA ATA DA 7ª REUNIÃO EM
13 JUL. 2021
Assessor para Procedimentos Públicos

ACRESCENTA OS INCISOS VI A XX AO §1º, DO ART. 2º, DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. GP 369/2021 - CMP 4080/2021.

Art. 1º - Ficam acrescidos os incisos VI a XX ao §1º do art. 2º do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - (...)

§1º - (...)

VI – expandir os programas e a produtividade da rede municipal de educação, promover a capacitação profissional do quadro do magistério, modernizar o sistema de comunicação e atendimento da rede pública escolar;

VII – otimizar o acesso da população às modalidades de assistência médica, hospitalar e ambulatorial, melhorar a eficiência, a qualidade e a eficácia dos serviços hospitalares, implantando a informatização do sistema de saúde pública municipal, bem como aplicação de técnicas modernas gerenciais comprometidas com soluções;

VIII – promover a integração social, com ações voltadas para o exercício da cidadania plena, desenvolver programas de educação e formação profissional em tecnologias de informação, fortalecer a política de reabilitação social à pessoa com deficiência e aplicar programas especiais de atendimento e lazer aos cidadãos da terceira idade, segundo o Estatuto do Idoso;

IX – apoiar as ações voltadas para a preservação do patrimônio cultural, expandir e redistribuir os equipamentos culturais existentes, apoiar eventos que proporcionem o desenvolvimento artístico e a elevação da autoestima, resgatando no cidadão petropolitano o orgulho de viver na Cidade;

X – incentivar programas de geração de trabalho e renda e a ocupação econômica de segmentos ativos da população menos favorecida, aliados ao planejamento estratégico;

XI – investir na expansão do programa de saneamento básico, preservar o meio ambiente, intervir na paisagem urbana para melhoria da qualidade de vida da população, investir em programas de reflorestamento do Município, incentivar a reciclagem de lixo urbano, valorizar os espaços públicos, aprimorar a prestação de serviços de limpeza urbana e de manutenção e

XII – promover a capacitação profissional e a valorização dos servidores municipais, ampliando e modernizando as instalações visando a melhoria da prestação de serviços e atendimento à população, através da incorporação de tecnologias adequadas;

XIII– integrar as comunidades carentes ao espaço urbano, investir nos programas de ordenamento de loteamentos irregulares, ordenar a ocupação e uso do solo, incentivar o pequeno produtor nas áreas rurais remanescentes, dar infraestrutura aos vazios urbanos para reassentamento de famílias que vivem em situação de riscos, desenvolver, em parceria com o Estado e a União, política habitacional para a população de baixa renda;

XIV – revitalizar áreas degradadas, requalificando seus espaços, através de obras públicas de reurbanização, saneamento básico, tratamento paisagístico e despoluição;

XV – reestruturar o sistema de transportes; promover ações para a melhoria de operação do trânsito; propor alternativas de transportes de massa; interligar os bairros com a melhoria das vias de penetração e de ligação, a fim de descongestionar os corredores de transportes e; proporcionar o deslocamento da população com conforto e rapidez;

XVI– apoiar ações para consecução de projetos de desenvolvimento econômico autossustentáveis;

XVII– investimento em capacitação técnica de servidores do poder Legislativo na área de gestão financeira e orçamentária;

XVIII– os programas de urbanização de vias públicas terão previsão e provisão próprias e individualizadas na proposta de orçamento, sendo considerado prioridade quando de sua efetiva execução;

XIX– promover ações buscando desenvolvimento nas áreas incorporadas ao Município; e

XX – incentivar a participação popular na elaboração da peça orçamentária através do orçamento participativo, possibilitando que o governo capte, com maior facilidade e precisão, as demandas sociais.”

Art. 2º - Ficam inalterados os demais dispositivos.

JUSTIFICATIVA

Tal Emenda se justifica, pois é importante que todas essas políticas públicas descritas nos novos incisos VI a XX sejam consideradas de caráter continuado e implementadas permanentemente pelo Poder Executivo Municipal.

Sala das Sessões, 28 de Maio de 2021


EDUARDO DO BLOG
Vereador

CMP Nº	5426/2021
FOLHA Nº	02
MSP	
SERVIDOR	



CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Seção do Expediente e Documentação

FOLHA PARA INFORMAÇÕES

ANEXADA AO PROCESSO Nº 5426, 2021
ANO

FOLHA Nº 03

Rubrica do Funcionário

Esse processo contém 03
folhas. Encaminhado ao
Expediente em 28/05/21
para providências.

MP

Marcio Gonçalves Poyares
Consultor Técnico Legislativo
Mat: 1296.673/14

*do Expediente como pronto
para votar.*

— Em 05.07.2021 —

Fernanda Rocha Giroud
Chefe do Setor de Apoio às Comissões
Mat: 68204202

Lido em 01/06/21, ao dir
DL p/ providência em 01/06
21

Beatriz Dutra
Estagiária

Aprovada em: 13/07/2021

Julia Azevedo
Estagiária

ao Setor AC, após a Comissão
de Finanças e Orçamento. Em: 01/06/2021.

Hugo da Costa Bento
Diretor Legislativo
Mat: 982.016/09

ARQUIVE-SE
EM 14/07/21

ARQUIVADO
EM 14/07/21

Julia Azevedo
Estagiária

Vitor Patuleia
Chefe do Expediente
Mat: 1596.189/19

Ao Presidente da comissão de Finanças
e Orçamento para designar relator.
— Em 01.06.21 —

Fernanda Rocha Giroud
Chefe do Setor de Apoio às Comissões
Mat: 68204202

Seu parecer encaminhado
pelo Assessor Jurídico,
constando de 04 (quatro) vol-
tas. A Comissão de Finan-
ças e Orçamento. Em 11/06/21.

Fernando Fernandes de A. Araújo
Diretor Jurídico
Mat: 1129.063/21
OAB/RJ 80742



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

**METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL**

Art. 2º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2022 estarão especificadas na Lei do Plano Plurianual (PPA), para o quadriênio 2022 a 2025, na oportunidade de sua aprovação, destinado a mensurar as diretrizes definidas em ações, programas e projetos, em conformidade com as diretrizes gerais, metas físicas e planos de investimentos para o exercício.

§ 1º - A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas no *caput* deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I – provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais e fiscais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II – compromissos relativos ao serviço da dívida pública municipal;

III – despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração pública municipal;

IV – valores destinados a manutenção da educação básica, em ações e serviços públicos de saúde e destinados a ações de assistência social;

V- conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 2º - As metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo poderão ser alteradas se, durante o período de apreciação da proposta da Lei Orçamentária Anual, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público ou em decorrência de créditos adicionais ou extraordinários, ocorridos no último quadrimestre do exercício, conforme disposto no § 2º do art. 167 da CF/88.

§ 3º - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

CMP Nº <u>5426/21</u>
FOLHA Nº <u>04</u>
<u>965</u>
SERVIDOR



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS



Petrópolis, 17 de junho de 2021.

PARECER

CMP DSL 5426/2021 - DAJ 344/ 2021

EMENTA: ACRESCENTA OS INCISOS VI A XX AO §1º, DO ART. 2º, DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. GP 369/2021 - CMP 4080/2021. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA AO OBJETO DE EMENDA INCONSTITUCIONALIDADE. PARECER DESFAVORÁVEL.

INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Emenda Aditiva ao Projeto de Lei 4080/2021, de autoria do nobre vereador Eduardo do Blog, QUE ACRESCENTA OS INCISOS VI A XX AO §1º, DO ART. 2º, DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. GP 369/2021 - CMP 4080/2021.

Segundo o autor, o presente projeto de lei está amparado na competência legislativa desta municipalidade, bem como classifica o conteúdo como assunto de interesse local

É o sucinto relatório. Passo a opinar

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS



DO MÉRITO:

Apesar de revelar-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, **incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência (“afinidade lógica”) com o objeto da proposição legislativa.**

No presente caso, esta emenda padece justamente do segundo requisito, qual seja a afinidade lógica com o objeto, uma vez que quatro novos incisos e um novo parágrafo ao Projeto de Lei cuja a competência para iniciar o processo legislativo é do Poder Executivo.

Ressalta-se que o poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em “*numerus clausus*”, pela Constituição Federal.

DO FUNDAMENTO:

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a questão em tela, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, por isso vinculante, assim ementada:

As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS



impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF).

ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, *DJ* de 7-4-2006. **ADI 2.583**, rel. min. Carmen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, *DJE* de 26-8-2011

No mesmo sentido a Suprema Corte segue em sua exegese in verbis:

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (*RTJ* 36/382, 385 – *RTJ* 37/113 – *RDA* 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (**ADI 865/MA**, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) **não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei**, (b) **guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original** e (c) **tratando-se de projetos orçamentários** (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º, da Carta Política (...).

[**ADI 1.050 MC**, rel. min. Celso de Mello, j. 21-9-1994, P, *DJ* de 23-4-2004.]

Assim, em que pese a inegável importância do tema, a competência legislativa aqui debatida é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS



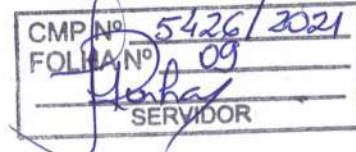
DA CONCLUSÃO:

Diante o exposto, OPINA ESTE DAJ DESFAVORAVELMENTE a tramitação da presente propositura, ressaltando, contudo, seu caráter opinativo e sem prejuízo de entendimento diverso por este Parlamento Municipal.

À superior consideração.

FELIPE CÉSAR SANTIAGO
ASSESSOR JURÍDICO
MATRÍCULA Nº 1727.053/21
OAB-RJ 232.132

FERNANDO FERNANDES DE
ASSIS ARAÚJO
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 1729.063/21
OAB/RJ 80.742



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER FAVORÁVEL Nº 591/2021
REFERÊNCIA: EMENDA ADITIVA - PROCESSO N. 5426/2021
RELATOR: JUNIOR PAIXÃO

Ementa: ACRESCENTA OS INCISOS VI A XX AO §1º, DO ART. 2º, DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. GP 369/2021 - CMP 4080/2021.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de ser acrescidos os incisos VI a XX ao §1º do art. 2º do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022

A matéria foi distribuída às seguintes Comissões e setores:

- Comissão Finanças e Orçamento;

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Finanças e Orçamento, conforme disposto pelo Art.35, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

II - Da Comissão Finanças e Orçamento:

II - Da Comissão de Finanças e Orçamento:

- a) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;
- b) elaboração da redação final do Projeto de Lei Orçamentária;
- c) exame e parecer sobre projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos adicionais e sobre as Contas apresentadas anualmente com o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, coordenando as demais Comissões Permanentes, que funcionam como Subcomissões no exame dessas matérias;
- d) tomada de Contas do Prefeito Municipal, na forma do inciso XI do art. 38 da Lei Orgânica do Município;
- e) acompanhamento e fiscalização orçamentária diante de indícios de despesas não autorizadas, na forma do que consta do art. 124 da Constituição Estadual e seus parágrafos;
- f) fixação de subsídio dos membros da Câmara Municipal, do Prefeito e Vice-Prefeito, na forma dos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal, e observado o que dispõe o art. 128 deste regimento.
- g) proposições que fixem ou reajustem os vencimentos do Funcionalismo da Prefeitura e da Câmara;
- h) exame e emissão de parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;
- i) opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão Finanças e Orçamento:

II - VOTO

Justifica o autor da emenda em tela, a importância de todas essas políticas públicas descritas nos novos incisos propostos que sejam consideradas de caráter continuado e implementadas permanentemente pelo Poder Executivo Municipal.

Vale ressaltar que todos os quinze incisos propostos pelo nobre Vereador constam das ações previstas no Plano Plurianual do Município, conforme prevê §4º do Art. 107 da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 107. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, assegurada a participação popular na sua elaboração e no processo de sua discussão, na forma da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Estatuto das Cidades, Regimento Interno e outras normas aplicáveis.

§ 1º Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as Contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) transferências de recursos para a Administração indireta e fundacional.

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual."

Importante destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 166, §4º prevê a possibilidade de emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias desde que compatíveis com o Plano Plurianual.

Considerando a legalidade do texto da emenda proposta e considerando a importância dos temas propostos para todo o Município e seus moradores, enalteço o Vereador Eduardo do Blog pela iniciativa e nos manifestamos FAVORAVELMENTE à tramitação desta.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88. Bem como, complementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme art. 30, II da CRFB/88.

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.



Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. *In Verbis*:

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Outrossim, o aspecto formal da proposição em tela, encontra fundamento no art. 60 inciso III da Lei Orgânica do Município, segundo o qual cabe, privativamente ao Prefeito legislar sobre a matéria aqui discutida, vejamos:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou Órgãos equivalentes da Administração Pública.

Deste modo, compete ao Sr. Prefeito o julgamento e a proposição legislativa sobre este tema.

Ante o exposto, não nos parece haver óbices à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Comissão Finanças e Orçamento (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 23 de Junho de 2021

CMP Nº	5426/2021
FOLHA Nº	11
<i>[Assinatura]</i>	
SERVIDOR	

[Assinatura]
JÚNIOR CORUJA
Vice - Presidente

[Assinatura]
JUNIOR PAIXÃO
Vogal

[Assinatura]
MARCELO LESSA
Vogal

[Assinatura]
GIL MAGNO
Vogal



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS



TIPO DE DOCUMENTO: EMENDA ADITIVA Nº 7/2021
PROCESSO: 5426/2021
DATA DE AUTUAÇÃO: 28/05/2021
REQUERENTE: EDUARDO DO BLOG

ASSUNTO:
ACRESCENTA OS INCISOS VI A XX AO §1º DO ART 2º DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. GP 369/2021 - CMP 4080/2021

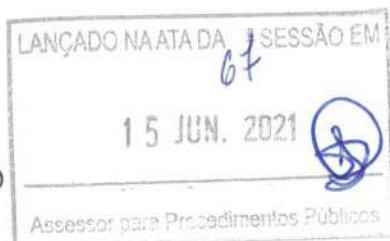
05/07/2021 Encaminhado ao setor Pronto para Votar
05/07/2021 Processo recebido no setor
02/07/2021 Encaminhado ao setor Apoio às Comissões
02/07/2021 Parecer Favorável definido pelo relator JUNIOR PAIXÃO
23/06/2021 Parecer Favorável distribuído para assinatura por JUNIOR PAIXÃO!
17/06/2021 Definida Relatoria - Vereador JUNIOR PAIXÃO com prazo de 2 dias úteis
17/06/2021 Recebido na Comissão
17/06/2021 Encaminhado a Comissão FINANÇAS E ORÇAMENTO - Vencimento 28/06/2021
17/06/2021 Processo recebido no setor
07/06/2021 Encaminhado ao setor Dep. Jurídico
07/06/2021 Definida Relatoria - Vereador MAURINHO BRANCO com prazo de 2 dias úteis
02/06/2021 Recebido na Comissão
01/06/2021 Encaminhado a Comissão FINANÇAS E ORÇAMENTO - Vencimento 10/06/2021
01/06/2021 Processo recebido no setor
01/06/2021 Encaminhado ao setor Apoio às Comissões
01/06/2021 Processo recebido no setor
01/06/2021 Encaminhado ao setor Diretoria Legislativa
01/06/2021 Lido no Expediente - Sessão de Terça - feira, 01 de Junho de 2021
31/05/2021 Inclusa no Expediente - Sessão de 01/06/2021 as 16:00
31/05/2021 Encaminhado ao setor Para Leitura
31/05/2021 Encerrada a Movimentação em Protocolo
28/05/2021 Encaminhado ao setor Protocolo
28/05/2021 Entrada no Protocolo Geral - Regime de tramitação Ordinário



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DA VEREADORA GILDA BEATRIZ

LIDO
EM: 15/06/21
Manuel
1º SECRETÁRIO

EMENDA
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 5624/2021



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI
GP 369/2021 - CMP 4080/2021 - LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.

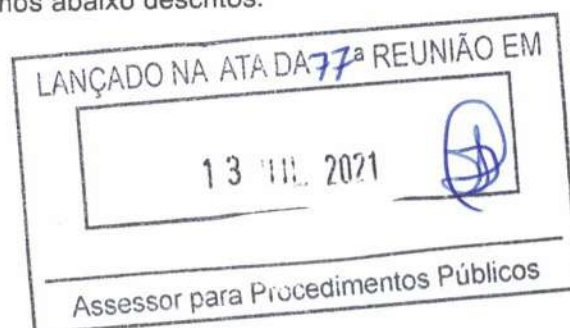
Art. 1º - Fica acrescido ao art. 2º, § 1º do projeto de lei que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022, o inciso IX nos termos abaixo descritos:

"Art 2º (...)

§ 1º (...)

VIII – implementação do Plano Diretor Ciclovitário;"

Art. 2º As demais disposições permanecem inalteradas.



JUSTIFICATIVA

Essa proposta visa atender uma necessidade que o município tem para a implementação de um plano ciclovitário.

Sou Presidente da Comissão Temporária de Mobilidade Urbana e trabalhando em conjunto com a Associação de Ciclistas de Petrópolis – ACIPE, essa proposta foi elaborada, assim, há necessidade de previsão orçamentária.

O Plano Diretor Ciclovitário (PDC) para Petrópolis tem como objetivo de organizar demandas, desfragmentar ações e nortear processos, estimulando a ordenação de um espaço urbano mais sensível aos micromodos de transporte, por natureza mais democráticos e potencializadores de desenvolvimento local.

O PDC não chegará à confecção de projetos urbanos, mas às diretrizes para cada região do município buscando priorizar setorialmente as ações de provisão de infraestrutura ciclovitária.

Assim, ele será um documento de orientação obrigatória para os projetos viários da cidade, quando serão incorporadas as ações de infraestrutura ciclovitária em meio às demais obras a serem conduzidas no espaço público.

Sala das Sessões, 10 de Junho de 2021

Gilda Beatriz
GILDA BEATRIZ
Vereadora





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

**METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL**

Art. 2º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2022 estarão especificadas na Lei do Plano Plurianual (PPA), para o quadriênio 2022 a 2025, na oportunidade de sua aprovação, destinado a mensurar as diretrizes definidas em ações, programas e projetos, em conformidade com as diretrizes gerais, metas físicas e planos de investimentos para o exercício.

§ 1º - A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas no *caput* deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I – provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais e fiscais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II – compromissos relativos ao serviço da dívida pública municipal;

III – despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração pública municipal;

IV – valores destinados a manutenção da educação básica, em ações e serviços públicos de saúde e destinados a ações de assistência social;

V- conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 2º - As metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo poderão ser alteradas se, durante o período de apreciação da proposta da Lei Orçamentária Anual, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público ou em decorrência de créditos adicionais ou extraordinários, ocorridos no último quadrimestre do exercício, conforme disposto no § 2º do art. 167 da CF/88.

§ 3º - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

CMP Nº	56 24/2022
FOLHA Nº	02
MGP	
SERVIDOR	



CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Seção do Expediente e Documentação

FOLHA PARA INFORMAÇÕES

ANEXADA AO PROCESSO Nº 5623/2021

ANO

FOLHA Nº 03

MCS
Rubrica do Funcionário

Este processo contém 03 folhas.
Encaminhado ao expediente
para providenciar em 10/06/21

MCS
Marcio Gonçalves Poyares
Consultor Técnico Legislativo
Mat: 1296.073/14

A Comissão de Finanças
e Orçamento.
Em 05/07/21

Felipe César Santiago
Assessor Jurídico
Mat. 1727.053/21
OAB/RJ 232.132

Lido em 15/06/21, ao diretor
do DL para providências.

Yana C. Oliveira
Estagiária

Do Expediente como pronto
para votar.
— Em 06.07.2021 —

CMP. DL 15/06/2021
AO SETOR DE A.C PARA PROSEQUI-
MENTO.

Fernanda Rocha Giroud
Chefe do Setor de Apoio às Comissões
Mat: 2042/19

Sady Paulo Soares Kapps
Diretor Legislativo
Mat: 1531.124/18

Aprovada em: 13/07/2021

Julia Azevedo
Estagiária

Do Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamento para
designar relator.

— Em 16.06.2021 —

ARQUIVE-SE
EM 14/07/21

ARQUIVADO
EM 14/07/21

Julia Azevedo
Estagiária

Vitor Pratuleia
Chefe do Expediente
Mat: 1596.189/19

Fernanda Rocha Giroud
Chefe do Setor de Apoio às Comissões
Mat: 2042/19

Encaminhado ao DSL por
erro material referente aos
artigos.

Em 02/07/2021

Lucas Back De Burlet
Estagiário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 07 de julho de 2021.

CMP Nº	5624/2021
FOLHA Nº	04
	
SERVIDOR	

PARECER

CMP DSL 5624/2021[^] - DAJ 377/2020

EMENTA: EMENDA ADITIVA AO
PROJETO DE LEI GP 389/2020
- CMP 4080/2021. PARECER
FAVORÁVEL

INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Emenda Aditiva de autoria da nobre Vereadora **Gilda Beatriz**, que "EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI GP 389/2020 - CMP 4080/2021. PARECER FAVORÁVEL".

É o sucinto relatório.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

CMP Nº	5624/2021
FOLHA Nº	05
<i>[Assinatura]</i>	
SERVIDOR	

DO MÉRITO:

Inicialmente, cabe esclarecer, que a matéria constante do mencionada Emenda Aditiva modifica a sua redação.

O Regimento Interno desta casa legislativa, em seu art. 89, inciso IV do RICMP, prevê o procedimento que deverá ser adotado quando houver proposição que faz emenda modificativa ao PROJETO DE LEI 0636/2020 conforme solicitado:

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Art. 89. Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou por uma Comissão como acessória de outra, podendo ser supressiva, modificativa, aditiva ou de redação, nos termos seguinte:

(...)

IV - Emenda de redação é a que se destina a corrigir falhas de redação, absurdos manifestos ou incorreções de linguagem.

Sendo assim, cumprindo o que é determinado pelo Regimento Interno, poderá ser aditada para uma melhor interpretação.

[Assinatura]

[Assinatura]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

CMP M	5624/2021
FOLHA Nº	06
SERVIDOR	

DA CONCLUSÃO:

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)

Assim sendo, em obediência às normas legais, este DAJ opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Emenda Modificativa, devendo ser encaminhado ao Plenário desta Casa Legislativa para devida votação, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS



À superior consideração.

FELIPE CÉSAR SANTIAGO
ASSESSOR JURÍDICO
MATRÍCULA Nº 1727.053/21
OAB-RJ 232.132

FERNANDO F. DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 1729.063/21
OAB/RJ 80.742



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER FAVORÁVEL Nº 642/2021
REFERÊNCIA: EMENDA - PROCESSO N. 5624/2021
RELATOR: JUNIOR PAIXÃO

CMP Nº	5624/2021
FOLHA Nº	08
<i>[Assinatura]</i>	
SERVIDOR	

Ementa: EMENDA ADITIVA AO
PROJETO DE LEI GP 369/2021 - CMP
4080/2021 - LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Emenda Aditiva ao Projeto de Lei GP 369/2021 – CMP 4080/2021 – Lei de Diretrizes orçamentárias, de autoria da Exmª. Srª. Vereadora Gilda Beatriz.

A matéria foi distribuída à Comissão de Finanças e Orçamento.

Neste sentido, dispõe o art. 35, II, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

II - Da Comissão de Finanças e Orçamento:

- a) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;
- b) elaboração da redação final do Projeto de Lei Orçamentária;
- c) exame e parecer sobre projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos adicionais e sobre as Contas apresentadas anualmente com o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, coordenando as demais Comissões Permanentes, que funcionam como Subcomissões no exame dessas matérias;
- d) tomada de Contas do Prefeito Municipal, na forma do inciso XI do art. 38 da Lei Orgânica do Município;
- e) acompanhamento e fiscalização orçamentária diante de indícios de despesas não autorizadas, na forma do que consta do art. 124 da Constituição Estadual e seus parágrafos;
- f) fixação de subsídio dos membros da Câmara Municipal, do Prefeito e Vice-Prefeito, na forma dos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal, e observado o que dispõe o art. 128 deste regimento.
- g) proposições que fixem ou reajustem os vencimentos do Funcionalismo da Prefeitura e da Câmara;
- h) exame e emissão de parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;
- i) opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Estando esta matéria inserida no rol daquelas cuja competência é atribuída à Comissão de Finanças e Orçamento, segue o voto:

II - VOTO

É fato que o Município de Petrópolis necessita de um plano ciclovitário, que vise o incremento da mobilidade urbana.

Desta forma, passo a adotar *IN TOTUM* as razões que deram azo a esta propositura, expostas pela autora da presente Emenda.

III - DO PARECER DA COMISSÃO

Isto posto, o parecer desta comissão é FAVORÁVEL à aprovação da EMENDA ao Projeto de Lei GP 369/2021 – CMP 4080/2021 – Lei de Diretrizes orçamentárias.

CMP Nº	5624/2021
FOLHA Nº	09
<i>[Assinatura]</i>	
SERVIDOR	

Sala das Comissões em 05 de Julho de 2021

[Assinatura]
JÚNIOR CORUJA
Vice - Presidente

[Assinatura]
JUNIOR PAIXÃO
Vogal

[Assinatura]
MARCELO LESSA
Vogal

[Assinatura]
GIL MAGNO
Vogal



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

CMP Nº	5624/2021
FOLHA Nº	10
SERVIDOR	

TIPO DE DOCUMENTO: EMENDA Nº 3/2021
PROCESSO: 5624/2021
DATA DE AUTUAÇÃO: 10/06/2021
REQUERENTE: GILDA BEATRIZ

ASSUNTO:

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI GP 369/2021 - CMP 4080/2021 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.

06/07/2021 Encaminhado ao setor Pronto para Votar

06/07/2021 Processo recebido no setor

06/07/2021 Encaminhado ao setor Apoio às Comissões

06/07/2021 Parecer Favorável definido pelo relator JUNIOR PAIXÃO

05/07/2021 Parecer Favorável distribuído para assinatura por JUNIOR PAIXÃO!

05/07/2021

Finalizada movimentação em Dep. Jurídico e devolvido a FINANÇAS E ORÇAMENTO (JUNIOR PAIXÃO)

02/07/2021 Processo recebido no setor

30/06/2021 Encaminhado ao setor Dep. Jurídico

16/06/2021 Definida Relatoria - Vereador JUNIOR PAIXÃO com prazo de 2 dias úteis

16/06/2021 Recebido na Comissão

16/06/2021 Encaminhado a Comissão FINANÇAS E ORÇAMENTO - Vencimento 25/06/2021

16/06/2021 Processo recebido no setor

16/06/2021 Encaminhado ao setor Apoio às Comissões

16/06/2021 Encerrada a Movimentação em Diretoria Legislativa

15/06/2021 Encaminhado ao setor Diretoria Legislativa

15/06/2021 Lido no Expediente - Sessão de Terça - feira, 15 de Junho de 2021

15/06/2021 Inclusa no Expediente - Sessão de 15/06/2021 as 14:00

14/06/2021 Encaminhado ao setor Para Leitura

14/06/2021 Processo recebido no setor

14/06/2021 Encaminhado ao setor Protocolo

14/06/2021 Processo recebido no setor

10/06/2021 Encaminhado ao setor Autor

10/06/2021 Entrada no Protocolo Geral - Regime de tramitação Ordinário

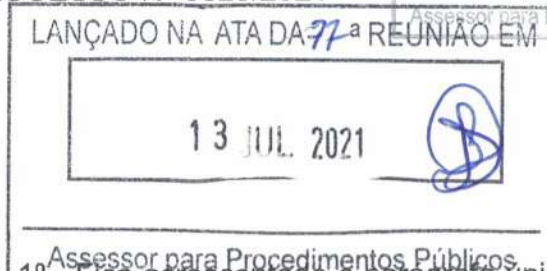
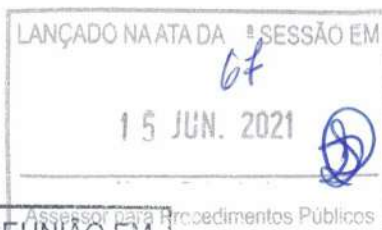
10/06/2021 Encaminhado ao setor Para Leitura



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DA VEREADORA GILDA BEATRIZ

LIDO
EM: 15/06/21
marcelo
1º SECRETÁRIO

EMENDA
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 5625/2021



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI
GP 369/2021 - CMP 4080/2021 - LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.

Art. 1º - Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 38 do Projeto de Lei GP 369/2021 – CMP 4080/2021, nos termos abaixo:

“Art. 38 (...)

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual contemplará as condições para a concessão de incentivos fiscais às clínicas veterinárias que realizem atendimento de emergência a cães e gatos encaminhados por ONGS conveniadas com o município para esse fim”.

Art. 2º As demais disposições permanecem inalteradas.

JUSTIFICATIVA

Tecnicamente, determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, os casos de incentivos fiscais devem ser contemplados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Pelo lado do alcance da norma, é assaz importante que se estabeleça um modo de atendimento para animais vítimas de maus tratos ou outros casos, pois a Coordenadoria de Bem Estar Animal, quando vai ao local averiguar as denúncias, infelizmente, por não ter para onde encaminha-los, realiza apenas a fiscalização e notificação.

O município não dispõe de recursos para custear tais atendimentos.

Dessa forma, a presente emenda, visa criar incentivos fiscais (ISS ou IPTU) às clínicas que realizem atendimento a animais feridos, até um teto a ser estipulado pela municipalidade, desde que encaminhados por ONGS conveniadas para esse fim.

Sala das Sessões, 10 de Junho de 2021

Gilda Beatriz
GILDA BEATRIZ
Vereadora





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 37 - As receitas provenientes de tributos para o orçamento de 2022 serão estimadas e discriminadas da seguinte forma:

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal; e

II - considerando os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e de contribuições que sejam objeto de Projeto de Lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal, bem como modificações da legislação tributária nacional ou estadual.

Art. 38 – O Projeto de Lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira deverá observar a devida mitigação de despesas em valor equivalente, caso produza impacto financeiro no mesmo exercício, respeitadas as disposições do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 39 – O Orçamento poderá contemplar programas destinados à modernização da gestão tributária e da gestão de setores sociais da Administração Pública, propiciando a obtenção de recursos para financiamento de projetos, de modo a proporcionar maior qualidade e oferta de mecanismos necessários ao bom desenvolvimento dos serviços prestados pelo Município, conforme autorização prevista em Lei, se necessária.

Parágrafo Único – Lei própria especificará os casos e as condições em que empresas que apoiem ou desenvolvam projetos sociais sejam contempladas com a dedução de tributos para efeito de incentivos fiscais.

CAPÍTULO V

CMP Nº <u>5625/2021</u>
FOLHA Nº <u>02</u>
<u>1260</u>
SERVIDOR



FOLHA PARA INFORMAÇÕES

ANEXADA AO PROCESSO Nº 5625 / 2021
ANO

FOLHA Nº 03

MLP
Rubrica do Funcionário

ESTE PROCESSO CONTÉM 03 FOLHAS.
ENCAMINHADO AO EXPEDIENTE PARA
PROVIDÊNCIAS EM 10/06/2021.

MGP
Marcio Gonçalves Poyares
Consultor Técnico Legislativo
Mat: 1296.073/14

Lido em 15/06/21, ao diretor do
DL para providências.

Yana C. Oliveira
Estagiária

EMP-DL 15/06/2021
AO SETOR DE A.C PARA PROSEQUI-
MENTO.

Sady Paulo Soares Kapps
Diretor Legislativo
Mat.1531.124/18

Do Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamento para
designar relativo.

— Em 16.06.2021 —

Fernanda Rocha Giroud
Chefe do Setor de Apoio às Comissões
Mat.: 20.42/02

Do Setor de Apoio às
Comissões em 02/07/21

Felipe César Santiago
Assessor Jurídico
Mat. 1727.053/21
OAB/RJ 232.132

Deigo, a Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 02/07/21

Felipe César Santiago
Assessor Jurídico
Mat. 1727.053/21
OAB/RJ 232.132

Do Expediente como pronto
para votar.
— Em 06.07.2021 —

Fernanda Rocha Giroud
Chefe do Setor de Apoio às Comissões
Mat.: 20.42/02

Aprovada em: 13/07/2021
Julia Azevedo
Estagiária

ARQUIVE-SE
EM 14/07/21

Vitor Patuleia
Chefe de Expediente
Mat. 1596.189/19

ARQUIVADO
EM 14/07/21

Julia Azevedo
Estagiária



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

CMP N.º 5625/2021
FOLHA N.º 04
SESSÃO

Petrópolis, 02 de Julho de 2020.

PARECER

Processo: 5625/2021

EMENTA: EMENDA ADITIVA AO
PROJETO DE LEI GP 369/2021 –
CMP 4080/2021.

INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade da emenda aditiva ao Projeto de Lei GP 369/2021 – CMP 4080/2021, que acrescenta o “**Parágrafo Único**”, no art. 38 da referida Lei.

É o sucinto relatório.

DO MÉRITO:

Inicialmente, cabe esclarecer, que a matéria constante do mencionado Projeto de lei da Emenda aditiva acrescenta o “Parágrafo Único” ao projeto de lei mencionado.

O Regimento Interno desta casa legislativa, em seu art. 89, inciso IV do RICMP, prevê o procedimento que deverá ser adotado quando houver proposição que faz emenda aditiva, conforme solicitado:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS



REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Art. 89. Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou por uma Comissão como acessória de outra, podendo ser supressiva, modificativa, aditiva ou de redação, nos termos seguinte:

(...)

IV - Emenda de redação é a que se destina a corrigir falhas de redação, absurdos manifestos ou incorreções de linguagem.

Sendo assim, cumprindo o que é determinado pelo Regimento Interno, poderá ser modificada para uma melhor interpretação e abrangência da lei.

DA CONCLUSÃO:

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Face ao exposto, **entende essa Assessoria Financeira que a presente propositura apresenta todas as condições de aprovação no Plenário desta Casa Legislativa**, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.

Petrópolis, 02 de Julho de 2021

Tiago Gomes
Assessor Financeiro
Matrícula 1719.045/21

Felipe César Santiago
Assessor Jurídico
Mat. 1727.053/21
OAB/RJ 232.132



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER FAVORÁVEL Nº 644/2021

REFERÊNCIA: EMENDA - PROCESSO N. 5625/2021

RELATOR: JUNIOR PAIXÃO

CMP Nº	5625/2021
FOLHA Nº	06
<i>[Assinatura]</i>	
SERVIDOR	

Ementa: EMENDA ADITIVA AO
PROJETO DE LEI GP 369/2021 - CMP
4080/2021 - LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Emenda Aditiva ao Projeto de Lei GP 369/2021 – CMP 4080/2021 – Lei de Diretrizes orçamentárias, de autoria da Exmª. Srª. Vereadora Gilda Beatriz.

A matéria foi distribuída à Comissão de Finanças e Orçamento.

Neste sentido, dispõe o art. 35, II, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

II - Da Comissão de Finanças e Orçamento:

- a) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;
- b) elaboração da redação final do Projeto de Lei Orçamentária;
- c) exame e parecer sobre projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos adicionais e sobre as Contas apresentadas anualmente com o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, coordenando as demais Comissões Permanentes, que funcionam como Subcomissões no exame dessas matérias;
- d) tomada de Contas do Prefeito Municipal, na forma do inciso XI do art. 38 da Lei Orgânica do Município;
- e) acompanhamento e fiscalização orçamentária diante de indícios de despesas não autorizadas, na forma do que consta do art. 124 da Constituição Estadual e seus parágrafos;
- f) fixação de subsídio dos membros da Câmara Municipal, do Prefeito e Vice-Prefeito, na forma dos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal, e observado o que dispõe o art. 128 deste regimento.
- g) proposições que fixem ou reajustem os vencimentos do Funcionalismo da Prefeitura e da Câmara;
- h) exame e emissão de parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;
- i) opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Estando esta matéria inserida no rol daquelas cuja competência é atribuída à Comissão de Finanças e Orçamento, segue o voto:

II - VOTO

É fato que animais vítimas de maus tratos ou acidentes não possuem atendimento de urgência pelo município.

Desta forma, passo a adotar *IN TOTUM* as razões que deram azo a esta propositura, expostas pela autora da presente Emenda.

III - DO PARECER DA COMISSÃO

Isto posto, o parecer desta comissão é FAVORÁVEL à aprovação da presente EMENDA ao Projeto de Lei GP 369/2021 – CMP 4080/2021 – Lei de Diretrizes orçamentárias.

CMP Nº	5625/2021
FOLHA Nº	07
<i>[Assinatura]</i>	
SERVIDOR	

Sala das Comissões em 05 de Julho de 2021

[Assinatura]
JÚNIOR CORUJA
Vice - Presidente

[Assinatura]
JUNIOR PAIXÃO
Vogal

[Assinatura]
MARCELO LESSA
Vogal

[Assinatura]
GIL MAGNO
Vogal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER COM RESSALVA Nº 652/2021
REFERÊNCIA: EMENDA - PROCESSO N. 5625/2021
RELATOR: JUNIOR PAIXÃO

CMENº	5625/2021
FOLHA Nº	08
SERVIDOR	

Ementa: EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI GP 369/2021 - CMP 4080/2021 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.

I – RELATÓRIO:

A priori, cumpre esclarecer que o presente parecer segue as disposições elencadas no art. 52, §1º, incisos I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis.

Convém pôr em relevo que a propositura foi analisada pela COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, tendo parecer favorável quanto a sua constitucionalidade.

Em consonância, com as competências da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO dispostas no art. 35, inciso II do referido dispositivo:

Art. 35. *Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

II - Da Comissão de Finanças e Orçamento:

a) *aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;*

b) *elaboração da redação final do Projeto de Lei Orçamentária;*

c) *exame e parecer sobre projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos adicionais e sobre as Contas apresentadas anualmente com o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, coordenando as demais Comissões Permanentes, que funcionam como Subcomissões no exame dessas matérias;*

d) *tomada de Contas do Prefeito Municipal, na forma do inciso XI do art. 38 da Lei Orgânica do Município;*

e) *acompanhamento e fiscalização orçamentária diante de indícios de despesas não autorizadas, na forma do que consta do art. 124 da Constituição Estadual e seus parágrafos;*



MAURINHO BRANCO
Presidente



CMP Nº	5625/2021
FOLHA Nº	10
	
SERVIDOR	

CMP Nº	5625/2021
TCM Nº	11
<i>[Assinatura]</i>	
SERVIDOR	



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

TIPO DE DOCUMENTO: EMENDA Nº 4/2021
PROCESSO: 5625/2021
DATA DE AUTUAÇÃO: 10/06/2021
REQUERENTE: GILDA BEATRIZ

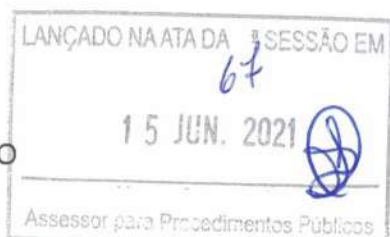
ASSUNTO:
EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI GP 369/2021 - CMP 4080/2021 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.

06/07/2021	Encaminhado ao setor Pronto para Votar
06/07/2021	Processo recebido no setor
06/07/2021	Encaminhado ao setor Apoio às Comissões
06/07/2021	Parecer Com Ressalva definido pelo relator MAURINHO BRANCO
06/07/2021	Parecer Favorável definido pelo relator JUNIOR PAIXÃO
06/07/2021	Parecer Com Ressalva distribuído para assinatura por MAURINHO BRANCO!
05/07/2021	Parecer Favorável distribuído para assinatura por JUNIOR PAIXÃO!
05/07/2021	
	Finalizada movimentação em Dep. Jurídico e devolvido a FINANÇAS E ORÇAMENTO (JUNIOR PAIXÃO)
02/07/2021	Processo recebido no setor
30/06/2021	Encaminhado ao setor Dep. Jurídico
30/06/2021	Movimentação estornada para FINANÇAS E ORÇAMENTO -
16/06/2021	Definida Relatoria - Vereador JUNIOR PAIXÃO com prazo de 2 dias úteis
16/06/2021	Recebido na Comissão
16/06/2021	Encaminhado a Comissão FINANÇAS E ORÇAMENTO - Vencimento 25/06/2021
16/06/2021	Processo recebido no setor
16/06/2021	Encaminhado ao setor Apoio às Comissões
16/06/2021	Encerrada a Movimentação em Diretoria Legislativa
15/06/2021	Encaminhado ao setor Diretoria Legislativa
15/06/2021	Lido no Expediente - Sessão de Terça - feira, 15 de Junho de 2021
15/06/2021	Inclusa no Expediente - Sessão de 15/06/2021 as 14:00
10/06/2021	Encaminhado ao setor Para Leitura
10/06/2021	Entrada no Protocolo Geral - Regime de tramitação Ordinário



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DA VEREADORA GILDA BEATRIZ

EMENDA
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 5626/2021



LIDO

EM:

15/06/21

Moriel

1º SECRETÁRIO

LANÇADO NA ATA DA 77ª REUNIÃO EM

13 JUL. 2021

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 15
GP 369/2021 - CMP 4080/2021 - LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 1º - Fica acrescido ao art. 2º, § 1º do projeto de lei que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022, o inciso VIII nos termos abaixo descritos:

"Art 2º (...)

§ 1º (...)

VII – programa de modernização, eficiência e transparência na gestão pública municipal, por uso intensivo de tecnologia."

Art. 2º As demais disposições permanecem inalteradas.

JUSTIFICATIVA

As inovações tecnológicas estão cada vez mais alterando o relacionamento dos governos com os cidadãos, assim a administração pública, em geral, precisa se adaptar a essas mudanças.

Uma gestão pública de qualidade envolve diversos fatores: bom investimento do orçamento, cumprimento de promessas, evolução em indicadores de resultado, atenção a prazos e, principalmente, ao atendimento do cidadão.

Assim, pode-se afirmar que é praticamente impossível realizar uma gestão de qualidade sem o uso da tecnologia, isso porque as diversas soluções de TI disponíveis para prefeituras e outros órgãos públicos facilitam e agilizam todas as atividades necessárias para promover uma boa gestão.

Sala das Sessões, 10 de Junho de 2021

Gilda Beatriz
GILDA BEATRIZ
Vereadora





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

**METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL**

Art. 2º – As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2022 estarão especificadas na Lei do Plano Plurianual (PPA), para o quadriênio 2022 a 2025, na oportunidade de sua aprovação, destinado a mensurar as diretrizes definidas em ações, programas e projetos, em conformidade com as diretrizes gerais, metas físicas e planos de investimentos para o exercício.

§ 1º – A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas no *caput* deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I – provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais e fiscais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II – compromissos relativos ao serviço da dívida pública municipal;

III – despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração pública municipal;

IV – valores destinados a manutenção da educação básica, em ações e serviços públicos de saúde e destinados a ações de assistência social;

V- conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 2º - As metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo poderão ser alteradas se, durante o período de apreciação da proposta da Lei Orçamentária Anual, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público ou em decorrência de créditos adicionais ou extraordinários, ocorridos no último quadrimestre do exercício, conforme disposto no § 2º do art. 167 da CF/88.

§ 3º - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

EMP N°	5626/2021
FOLHA N°	02
SERVIDOR	



FOLHA PARA INFORMAÇÕES

ANEXADA AO PROCESSO Nº 5626 / 2021

ANO

FOLHA Nº 03

Rubrica do Funcionário

ESTE PROCESSO CONTÉM 03 FOLHAS.
ENCAMINHADO AO EXPEDIENTE PARA
PROVIDÊNCIAS EM 10/06/21.

Map

Marcio Gonçalves Poyares
Consultor Técnico Legislativo
Mat. 1296.073/14

Encaminhado ao DSL por
esse material referente aos
antigos.

Em 02/07/2021

Lucas Back de Burlet
Estagiário

Lido em 15/06/21, ao diretor
do DL para providências.

Yana C. Oliveira
Estagiária

A Comissão de Orçan-
mento e Finanças.
Em 03/07/21

Felipe César Santiago
Assessor Jurídico
Mat. 1727.053/21
OAB/RJ 232.132

CMP. DL 15/06/2021

AO SETOR DE A.C. PARA PROSEQUI-

MENTO.

Sady Paulo Soares Kapps
Diretor Legislativo
Mat. 1531.124/18

Do Expediente como pronto
para votar.

Em 06.07.2021

Do Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamento para
designar relator.

Em 16. 06. 2021

Fernanda Rocha Giroud
Chefe do Setor de Apoio às Comissões
Mat. 120.420/2

Aprovada em: 13/07/2021

Julia Azevedo
Estagiária

Fernanda Rocha Giroud
Chefe do Setor de Apoio às Comissões
Mat. 120.420/2

ARQUIVE-SE
EM 14/07/21

ARQUIVADO
EM 14/07/21

Julia Azevedo
Estagiária

Vitor Batuleia
Chefe do Expediente
Mat. 1586.189/19

30/06/2021

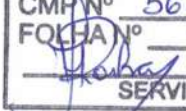
Encaminhado ao Jurídico
conforme solicitado pelo
gabinete da presidência.

Map



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 07 de julho de 2021.

CMP Nº	5626/2021
FOLHA Nº	04
	
SERVIDOR	

PARECER

CMP DSL 5626/2020¹ - DAJ 379/2020

EMENTA: EMENDA ADITIVA AO
PROJETO DE LEI GP 389/2020
- CMP 4080/2021. PARECER
FAVORÁVEL

INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Emenda Aditiva de autoria da nobre Vereadora **Gilda Beatriz**, que "EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI GP 389/2020 - CMP 4080/2021. PARECER FAVORÁVEL".

É o sucinto relatório.



Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br

1 



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

CMPA Nº	5626/2021
FOLHA Nº	05
SERVIDOR	

DO MÉRITO:

Inicialmente, cabe esclarecer, que a matéria constante do mencionada Emenda Aditiva modifica a sua redação.

O Regimento Interno desta casa legislativa, em seu art. 89, inciso IV do RICMP, prevê o procedimento que deverá ser adotado quando houver proposição que faz emenda modificativa ao PROJETO DE LEI 0636/2020 conforme solicitado:

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Art. 89. Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou por uma Comissão como acessória de outra, podendo ser supressiva, modificativa, aditiva ou de redação, nos termos seguinte:

(...)

IV - Emenda de redação é a que se destina a corrigir falhas de redação, absurdos manifestos ou incorreções de linguagem.

Sendo assim, cumprindo o que é determinado pelo Regimento Interno, poderá ser aditada para uma melhor interpretação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

CMP. Nº	5626/2021
FOLHA Nº	06
SERVIDOR	

DA CONCLUSÃO:

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)

Assim sendo, em obediência às normas legais, este DAJ opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Emenda Modificativa, devendo ser encaminhado ao Plenário desta Casa Legislativa para devida votação, ressaltando, contudo, seu caráter opinativo.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

CMP Nº	5626/2024
FOLHA Nº	02
SERVIDOR	

À superior consideração.

FELIPE CÉSAR SANTIAGO
ASSESSOR JURÍDICO
MATRÍCULA Nº 1727.053/21
OAB-RJ 232.132

FERNANDO F. DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 1729.063/21
OAB/RJ 80.742



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CMP Nº	5626/2021
FOLHA Nº	08
	
SERVIDOR	

PARECER FAVORÁVEL Nº 599/2021
REFERÊNCIA: EMENDA - PROCESSO N. 5626/2021
RELATOR: MARCELO LESSA

Ementa: EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI GP 369/2021 - CMP 4080/2021 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

I - RELATÓRIO:

Trata-se de uma Emenda Aditiva ao Projeto de Lei GP 369/2021 – CMP 4080/2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Finanças e Orçamento, conforme disposto pelo Art.35, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

II - Da Comissão Finanças e Orçamento:

II - Da Comissão de Finanças e Orçamento:

- a) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;
- b) elaboração da redação final do Projeto de Lei Orçamentária;
- c) exame e parecer sobre projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos adicionais e sobre as Contas apresentadas anualmente com o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, coordenando as demais Comissões Permanentes, que funcionam como Subcomissões no exame dessas matérias;
- d) tomada de Contas do Prefeito Municipal, na forma do inciso XI do art. 38 da Lei Orgânica do Município;
- e) acompanhamento e fiscalização orçamentária diante de indícios de despesas não autorizadas, na forma do que consta do art. 124 da Constituição Estadual e seus parágrafos;
- f) fixação de subsídio dos membros da Câmara Municipal, do Prefeito e Vice-Prefeito, na forma dos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal, e observado o que dispõe o art. 128 deste regimento.
- g) proposições que fixem ou reajustem os vencimentos do Funcionalismo da Prefeitura e da Câmara;
- h) exame e emissão de parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;
- i) opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão Finanças e Orçamento:

II – VOTO

As inovações tecnológicas estão cada vez mais alterando o relacionamento dos governos com os cidadãos, assim a administração pública, em geral, precisa se adaptar a essas mudanças.

Uma gestão pública de qualidade envolve diversos fatores: bom investimento do orçamento, cumprimento de promessas, evolução em indicadores de resultado, atenção a prazos e, principalmente, ao atendimento do cidadão.

Assim, pode-se afirmar que é praticamente impossível realizar uma gestão de qualidade sem o uso da tecnologia, isso porque as diversas soluções de TI disponíveis para prefeituras e outros órgãos públicos facilitam e agilizam todas as atividades necessárias para promover uma boa gestão.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **art. 30, inciso I, da CRFB/88**. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme **art. 30, II da CRFB/88**.

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. *In Verbis*:

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

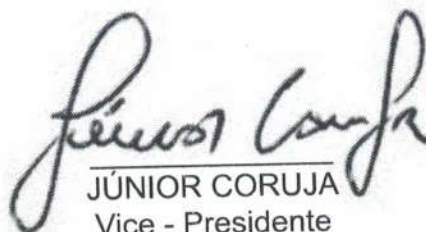
Ante o exposto, não nos parece haver óbices à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Comissão Finanças e Orçamento (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 24 de Junho de 2021

CMP Nº	5626/2021
FOLHA Nº	09
SERVIDOR	


JÚNIOR CORUJA
Vice - Presidente


JUNIOR PAIXÃO
Vogal


MARCELO LESSA
Vogal



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS



TIPO DE DOCUMENTO: EMENDA Nº 5/2021
PROCESSO: 5626/2021
DATA DE AUTUAÇÃO: 10/06/2021
REQUERENTE: GILDA BEATRIZ

ASSUNTO:
EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI GP 369/2021 - CMP 4080/2021 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

06/07/2021 Encaminhado ao setor Pronto para Votar

06/07/2021 Processo recebido no setor

05/07/2021 Encaminhado ao setor Apoio às Comissões

05/07/2021 Parecer Favorável definido pelo relator MARCELO LESSA

05/07/2021

Finalizada movimentação em Dep. Jurídico e devolvido a FINANÇAS E ORÇAMENTO (MAURINHO BRANCO)

02/07/2021 Processo recebido no setor

30/06/2021 Encaminhado ao setor Dep. Jurídico

24/06/2021 Parecer Favorável distribuído para assinatura por MARCELO LESSA

16/06/2021 Definida Relatoria - Vereador MARCELO LESSA com prazo de 2 dias úteis

16/06/2021 Recebido na Comissão

16/06/2021 Encaminhado a Comissão FINANÇAS E ORÇAMENTO - Vencimento 25/06/2021

16/06/2021 Processo recebido no setor

16/06/2021 Encaminhado ao setor Apoio às Comissões

14/06/2021 Encaminhado ao setor Para Leitura

14/06/2021 Processo recebido no setor

14/06/2021 Encaminhado ao setor Protocolo

14/06/2021 Processo recebido no setor

10/06/2021 Encaminhado ao setor Autor

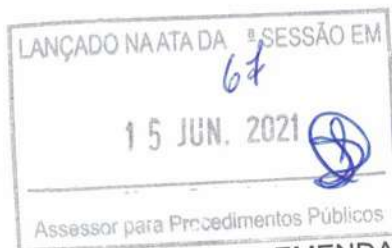
10/06/2021 Encaminhado ao setor Para Leitura

10/06/2021 Entrada no Protocolo Geral - Regime de tramitação Ordinário

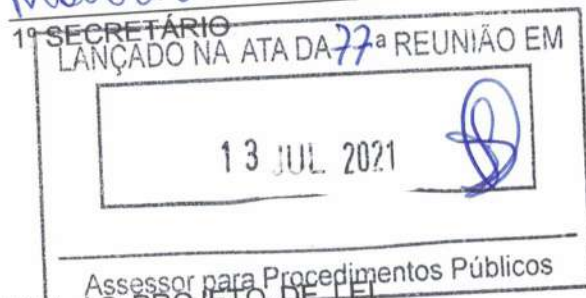


PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DA VEREADORA GILDA BEATRIZ

EMENDA
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 5628/2021



LIDO
EM: 15/06/21
manuscrit



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI
GP 369/2021 - CMP 4080/2021 - LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.

Art. 1º - Fica acrescido ao art. 2º, § 1º do projeto de lei que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022, o inciso VI nos termos abaixo descritos:

"Art 2º (...)

§ 1º (...)

VI – promovam a adequação do conjunto urbanístico às normas de acessibilidade nos termos da Lei Federal 13.146/2015"

Art. 2º As demais disposições permanecem inalteradas.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o que preceitua a Lei Brasileira de Inclusão, os municípios deverão realizar adaptação sob pena de incorrer em improbidade administrativa, segundo o art. 11, IX da Lei 8.429/1992.

Como estas intervenções configuram gastos e geram despesas para o erário público, é importante que haja previsão orçamentária para a realização dessas melhorias, a fim de atender a legislação federal.

Sala das Sessões, 10 de Junho de 2021

Gilda Beatriz
GILDA BEATRIZ
Vereadora





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

**METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL**

Art. 2º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2022 estarão especificadas na Lei do Plano Plurianual (PPA), para o quadriênio 2022 a 2025, na oportunidade de sua aprovação, destinado a mensurar as diretrizes definidas em ações, programas e projetos, em conformidade com as diretrizes gerais, metas físicas e planos de investimentos para o exercício.

§ 1º - A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas no *caput* deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I - provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais e fiscais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública municipal;

III - despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração pública municipal;

IV - valores destinados a manutenção da educação básica, em ações e serviços públicos de saúde e destinados a ações de assistência social;

V - conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 2º - As metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo poderão ser alteradas se, durante o período de apreciação da proposta da Lei Orçamentária Anual, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público ou em decorrência de créditos adicionais ou extraordinários, ocorridos no último quadrimestre do exercício, conforme disposto no § 2º do art. 167 da CFRB/88.

§ 3º - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

CMP N°	5628/2021
FOLHA N°	02
MOP	
SERVIDOR	



CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Seção do Expediente e Documentação

FOLHA PARA INFORMAÇÕES

ANEXADA AO PROCESSO Nº 5628 / 2021
ANO

FOLHA Nº 03

Rubrica do Funcionário

ESTE PROCESSO TEM 3 FOLHAS. ENCAMINHADO AO EXPEDIENTE PARA PROVIDÊNCIAS EM 40/06/21.	ao Setor de Apoio às Comissões. Em 02/07
 Marcio Gonçalves Poyares Consultor Técnico Legislativo Mat: 1296.073/14	 Felipe César Santiago Assessor Jurídico Mat. 1727.053/21 OAB/RJ 232.132
Lido em 15/06/21, ao diretor do DL para providências.	Luigi, a Comissão de Finanças e Orçamento. Em 02/07/21
Yana C. Oliveira Estagiária	 Felipe César Santiago Assessor Jurídico Mat. 1727.053/21 OAB/RJ 232.132
CMP-DL 15/06/2021	
AO SETOR DE A.C PARA PROSSEGUIMENTO.	ao Expediente como pronto para votar.
 Sady Paulo Soares Kapps Diretor Legislativo Mat. 1531.124/18	— Em 05.07.2021 —
ao Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento para designar relator.	 Fernanda Rocha Girold Chefe do Setor de Apoio às Comissões Mat.: 120.420/2
— Em 16.06.2021 —	Aprovada em: 13/07/2021
 Fernanda Rocha Girold Chefe do Setor de Apoio às Comissões Mat.: 120.420/2	 Julia Azevedo Estagiária
30/06/2021	ARQUIVE-SE EM 14/07/21
Encaminhado ao departamento jurídico, conforme solicitado pelo gabinete da Presidência.	ARQUIVADO EM 14/07/21
 Vitor Patuleia Chefe do Expediente Mat. 1536.189/19	 Julia Azevedo Estagiária



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

CMP N.º	5628/2021
FOLHA N.º	04

Petrópolis, 02 de Julho de 2020.

PARECER

Processo: 5628/2021

EMENTA: EMENDA ADITIVA AO
PROJETO DE LEI GP 369/2021 –
CMP 4080/2021.

INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade da emenda aditiva ao Projeto de Lei GP 369/2021 – CMP 4080/2021, que acrescenta o “**inciso VI**”, no art. 2 da referida Lei.

É o sucinto relatório.

DO MÉRITO:

Inicialmente, cabe esclarecer, que a matéria constante do mencionado Projeto de lei da Emenda aditiva acrescenta o “inciso VI” ao projeto de lei mencionado.

O Regimento Interno desta casa legislativa, em seu art. 89, inciso IV do RICMP, prevê o procedimento que deverá ser adotado quando houver proposição que faz emenda aditiva, conforme solicitado:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Art. 89. Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou por uma Comissão como acessória de outra, podendo ser supressiva, modificativa, aditiva ou de redação, nos termos seguinte:

(...)

IV - Emenda de redação é a que se destina a corrigir falhas de redação, absurdos manifestos ou incorreções de linguagem.

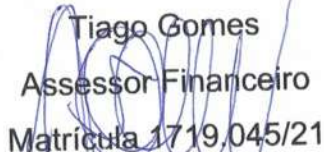
Sendo assim, cumprindo o que é determinado pelo Regimento Interno, poderá ser modificada para uma melhor interpretação e abrangência da lei.

DA CONCLUSÃO:

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Face ao exposto, **entende essa Assessoria Financeira que a presente propositura apresenta todas as condições de aprovação no Plenário desta Casa Legislativa**, ressaltando, contudo, seu caráter opinativo.

Petrópolis, 02 de Julho de 2021


Tiago Gomes
Assessor Financeiro
Matrícula 1719.045/21


Felipe César Santiago
Assessor Jurídico
Mat. 1727.053/21
OAB/RJ 232.132



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER FAVORÁVEL Nº 562/2021

REFERÊNCIA: EMENDA - PROCESSO N. 5628/2021

RELATOR: JÚNIOR CORUJA

CMP Nº	5628/2021
FOLHA Nº	06
SERVIDOR	

Ementa: EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI GP 369/2021 - CMP 4080/2021 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.

I- Relatório:

Trata-se de Indicação Legislativa de autoria da Vereadora Gilda Beatriz sobre emenda modificativa ao projeto de Lei GP 369/2021 EMENDA - CMP 4080/2021 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.

Preliminarmente, cumpre esclarecer as competências da Comissão de Finanças e Orçamentos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

II - Da Comissão de Finanças e Orçamento:

- a) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;
- b) elaboração da redação final do Projeto de Lei Orçamentária;
- c) exame e parecer sobre projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos adicionais e sobre as Contas apresentadas anualmente com o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, coordenando as demais Comissões Permanentes, que funcionam como Subcomissões no exame dessas matérias;
- d) tomada de Contas do Prefeito Municipal, na forma do inciso XI do art. 38 da Lei Orgânica do Município;
- e) acompanhamento e fiscalização orçamentária diante de indícios de despesas não autorizadas, na forma do que consta do art. 124 da Constituição Estadual e seus parágrafos;
- f) fixação de subsídio dos membros da Câmara Municipal, do Prefeito e Vice-Prefeito, na forma dos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal, e observado o que dispõe o art. 128 deste regimento.
- g) proposições que fixem ou reajustem os vencimentos do Funcionalismo da Prefeitura e da Câmara;
- h) exame e emissão de parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;

II- Voto:

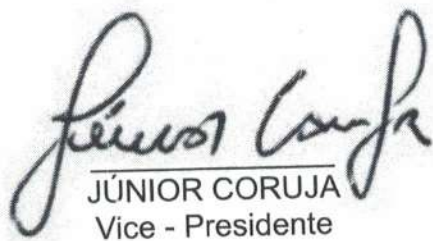
A presente Emenda tem por objetivo principal alterar o Projeto de Lei GP 369/2021 - CMP 4080/2021.

Por todo o exposto, nos manifestamos FAVORAVELMENTE à tramitação desta.

III – Parecer das Comissões:

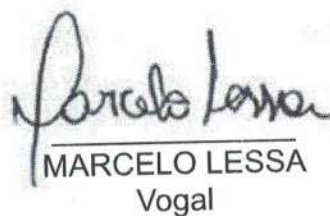
A Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos (Vice-Presidente) manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação.

Sala das Comissões em 17 de Junho de 2021


JÚNIOR CORUJA
Vice - Presidente

CMP Nº	562812021
FOLHA Nº	01
SERVIDOR	822


JUNIOR PAIXÃO
Vogal


MARCELO LESSA
Vogal


GIL MAGNO
Vogal



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS



TIPO DE DOCUMENTO: EMENDA Nº 7/2021
PROCESSO: 5628/2021
DATA DE AUTUAÇÃO: 10/06/2021
REQUERENTE: GILDA BEATRIZ

ASSUNTO:

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI GP 369/2021 - CMP 4080/2021 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.

05/07/2021 Encaminhado ao setor Pronto para Votar

05/07/2021 Processo recebido no setor

05/07/2021 Encaminhado ao setor Apoio às Comissões

05/07/2021 Parecer Favorável definido pelo relator JÚNIOR CORUJA

05/07/2021

Finalizada movimentação em Dep. Jurídico e devolvido a FINANÇAS E ORÇAMENTO (MAURINHO BRANCO)

02/07/2021 Processo recebido no setor

30/06/2021 Encaminhado ao setor Dep. Jurídico

30/06/2021 Movimentação estornada para FINANÇAS E ORÇAMENTO - Aguardando parecer

17/06/2021 Parecer Favorável distribuído para assinatura por JÚNIOR CORUJA!

16/06/2021 Definida Relatoria - Vereador JÚNIOR CORUJA com prazo de 2 dias úteis

16/06/2021 Recebido na Comissão

16/06/2021 Encaminhado a Comissão FINANÇAS E ORÇAMENTO - Vencimento 25/06/2021

16/06/2021 Processo recebido no setor

16/06/2021 Encaminhado ao setor Apoio às Comissões

16/06/2021 Encerrada a Movimentação em Diretoria Legislativa

15/06/2021 Encaminhado ao setor Diretoria Legislativa

15/06/2021 Lido no Expediente - Sessão de Terça - feira, 15 de Junho de 2021

15/06/2021 Inclusa no Expediente - Sessão de 15/06/2021 as 14:00

14/06/2021 Encaminhado ao setor Para Leitura

14/06/2021 Processo recebido no setor

14/06/2021 Encaminhado ao setor Protocolo

14/06/2021 Processo recebido no setor

10/06/2021 Encaminhado ao setor Autor

10/06/2021 Encaminhado ao setor Para Leitura

10/06/2021 Entrada no Protocolo Geral - Regime de tramitação Ordinário



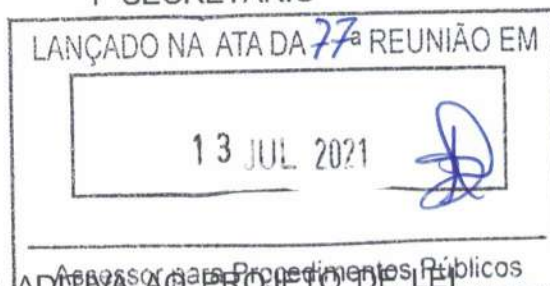
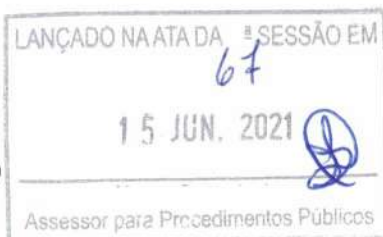
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DA VEREADORA GILDA BEATRIZ

LIDO

EM: 15/06/21

marcel

1º SECRETÁRIO



EMENDA
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 5629/2021

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI
GP 369/2021 - CMP 4080/2021 - LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.

Art. 1º - Fica acrescido ao art. 23 do projeto de lei que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022, o §1º nos termos abaixo descritos:

"Art. 23 (...)

§1º - Fica o Município de Petrópolis autorizado a firmar parcerias entre entidades privadas sem fins lucrativos de proteção animal, com o objetivo de gerar condições para a realização de castrações de cães e gatos, encaminhados às clínicas veterinárias por tais entidades, na forma de lei específica."

Art. 2º As demais disposições permanecem inalteradas.

JUSTIFICATIVA

O Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, Lei Federal 13.019/2014, citado no caput do artigo, abre a exceção para a realização de convênios com entidades privadas sem fins lucrativos, com o repasse de recursos, na forma de subvenção social.

Este seria um grande avanço para a retomada das castrações que foram paralisadas em 2013

Naquele período, entre as ONGS de proteção animal e o Município, havia um convênio que permitia que as primeiras encaminhassem animais para a castração às clínicas veterinárias. Estes estabelecimentos eram pagos pelas Ong's com recursos públicos a prestação de contas devidamente feita. Também, um ponto importante, é que as Ong's ficavam responsáveis pelo pós operatório dos animais. Numa escala ainda que pequena, o retorno desses serviços será de grande importância para conter a reprodução descontrolada de cães e gatos.

Sala das Sessões, 10 de Junho de 2021

Gilda Beatriz
GILDA BEATRIZ
Vereadora





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

estabelecido no § 3º, do art. 43 da Lei 4.320/1964, com o respectivo demonstrativo de cálculo.

§ 3º – O Poder Executivo, a fim de cumprir os contratos de repasse e convênio, operações de crédito e instrumentos congêneres, estabelecidos formalmente entre os Entes, está autorizado a abrir créditos adicionais, utilizando como fundamento o termo contratual, nos limites do valor contratado e vigência, bem como considerando a execução contratual, conforme estabelecido no art. 43 da Lei 4.320/1964.

Art. 22 – É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais suplementares de quaisquer recursos, inclusive os provenientes das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 6º desta Lei, para clubes e associações ou quaisquer entidades congêneres, exceto nos casos em que esses recursos sejam destinados a programas específicos desenvolvidos por entidades privadas, sem fins lucrativos, que atinjam seu objetivo social e, em especial, a creches e instituições de atendimento ao pré-escolar, ao idoso, às pessoas com deficiência, às entidades de proteção ao meio ambiente e de proteção e defesa dos animais.

Art. 23 – É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que desenvolvam ações de interesse público, observado o disposto no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, Lei Federal 13.019 de 31 de julho de 2014 e legislação municipal vigente.

Parágrafo único – Entendem-se como ações de interesse público, as atividades voltadas para promoção e defesa de direitos humanos, saúde, educação, cultura, ciência e tecnologia, desenvolvimento agrário, assistência social, moradia, entre outras, conforme disposto no *capitl*.

Art. 24 – A concessão do incentivo constante na Lei Municipal nº 7.916, de 27/12/2019 se dará progressivamente da seguinte forma:

I – o limite de 0,5% da arrecadação do IPTU do ano anterior no seu primeiro ano de vigência;

II – o limite de 1% da arrecadação do IPTU do ano anterior em seu segundo ano de vigência;

CMP Nº	5629/2021
FOLHA Nº	02
MUP	
SERVIDOR	



CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Seção do Expediente e Documentação

FOLHA PARA INFORMAÇÕES

ANEXADA AO PROCESSO Nº 5629 / 2021
ANO

FOLHA Nº 03

MGP
Rubrica do Funcionário

Este processo contém 03 folhas.
Encaminhado ao expediente para
providências em 10/06/21.

MGP
Marcio Gonçalves Foy
Consultor Técnico Legislativo
Mat. 1296.073/14

Pelo setor de Apoio às
Comissões - Em 02/07/21

[Assinatura]
Felipe César Santiago
Assessor Jurídico
Mat. 1727.053/21
OAB/RJ 232.132

Lido em 15/06/21, ao diretor de
DL para providências.

Yana C. Oliveira
Estagiária

Algo, a Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 02/07/21

CMP-DL

15/06/21

90 SETOR DE A.C PARA PROMOTIV-
MENTO.

[Assinatura]
Sady Paulo Soares Kappo
Diretor Legislativo
Mat. 1531.124/18

[Assinatura]
Felipe César Santiago
Assessor Jurídico
Mat. 1727.053/21
OAB/RJ 232.132

Pelo Expediente como pronto
para votar.
— Em 05.07.2021 —

Pelo Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamento para
designar relator.

— Em 16.06.2021 —

[Assinatura]
Fernanda Rocha Giroud
Chefe do Setor de Apoio às Comissões
Mat. 20.421/2

[Assinatura]
Fernanda Rocha Giroud
Chefe do Setor de Apoio às Comissões
Mat. 20.421/2

Aprovado em: 13/07/2021

[Assinatura]
Julia Azevedo
Estagiária

30/06/2021

Encaminhamento ao jurídico
conforme solicitado pelo
gabinete de presidência.

ARQUIVE-SE
EM 14/07/21

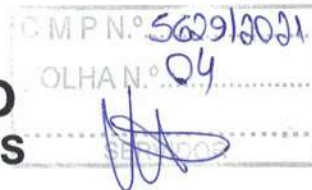
ARQUIVADO
EM 14/07/21

[Assinatura]
Julia Azevedo
Estagiária

[Assinatura]
Wilton Patuleia
Chefe do Expediente
Mat. 1596.189/19



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS



Petrópolis, 02 de Julho de 2020.

PARECER

Processo: 5629/2021

EMENTA: EMENDA ADITIVA AO
PROJETO DE LEI GP 369/2021 –
CMP 4080/2021.

INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade da emenda aditiva ao Projeto de Lei GP 369/2021 – CMP 4080/2021, que acrescenta o “parágrafo 1º”, no art. 23 da referida Lei.

É o sucinto relatório.

DO MÉRITO:

Inicialmente, cabe esclarecer, que a matéria constante do mencionado Projeto de lei da Emenda aditiva acrescenta o “Parágrafo 1º” ao projeto de lei mencionado.

O Regimento Interno desta casa legislativa, em seu art. 89, inciso IV do RICMP, prevê o procedimento que deverá ser adotado quando houver proposição que faz emenda aditiva, conforme solicitado:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS



REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Art. 89. Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou por uma Comissão como acessória de outra, podendo ser supressiva, modificativa, aditiva ou de redação, nos termos seguinte:

(...)

IV - Emenda de redação é a que se destina a corrigir falhas de redação, absurdos manifestos ou incorreções de linguagem.

Sendo assim, cumprindo o que é determinado pelo Regimento Interno, poderá ser modificada para uma melhor interpretação e abrangência da lei.

DA CONCLUSÃO:

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Face ao exposto, **entende essa Assessoria Financeira que a presente propositura apresenta todas as condições de aprovação no Plenário desta Casa Legislativa**, ressaltando, contudo, seu caráter opinativo.

Petrópolis, 02 de Julho de 2021


Tiago Gomes
Assessor Financeiro
Matrícula 1719.045/21


Felipe César Santiago
Assessor Jurídico
Mat. 1727.053/21
OAB/RJ 232.132



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CMP Nº	5629/2021
FOLHA Nº	06
SERVIDOR	<i>[assinatura]</i>

PARECER FAVORÁVEL Nº 602/2021

REFERÊNCIA: EMENDA - PROCESSO N. 5629/2021

RELATOR: GIL MAGNO

Ementa: EMENDA ADITIVA AO
PROJETO DE LEI GP 369/2021 - CMP
4080/2021 - LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS.

Em face do art. 52, §1º, incisos I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer pelos motivos de fato a seguir:

I – DO RELATÓRIO:

Em conformidade com as competências da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO disposto no art. 35, inciso II do manifestado dispositivo temos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

II - Da Comissão de Finanças e Orçamento:

- a) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual; (grifo nosso)*
- b) elaboração da redação final do Projeto de Lei Orçamentária;*
- c) exame e parecer sobre projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos adicionais e sobre as Contas apresentadas anualmente com o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, coordenando as demais Comissões Permanentes, que funcionam como Subcomissões no exame dessas matérias;*
- d) tomada de Contas do Prefeito Municipal, na forma do inciso XI do art. 38 da Lei Orgânica do Município;*
- e) acompanhamento e fiscalização orçamentária diante de indícios de despesas não autorizadas, na forma do que consta do art. 124 da Constituição Estadual e seus parágrafos;*
- f) fixação de subsídio dos membros da Câmara Municipal, do Prefeito e Vice-Prefeito, na forma dos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal, e observado o que dispõe o art. 128 deste regimento.*
- g) proposições que fixem ou reajustem os vencimentos do Funcionalismo da Prefeitura e da Câmara;*
- h) exame e emissão de parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;*
- i) opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Desta forma e com base nas atribuições acima destacadas, segue voto do Relator referente à Emenda Aditiva ao Projeto de Lei GP 369/2021 - CMP 4080/2021 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.

II – DO VOTO:

Trata-se de analisar a Emenda Aditiva ao Projeto de Lei GP 369/2021 - CMP 4080/2021 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS da Excelentíssima Vereadora Gilda Beatriz.

De acordo com a justificativa, a presente proposição apoia-se no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, Lei Federal 13.019/2014, citado no caput do artigo, onde abre a exceção para a realização de convênios com entidades privadas sem fins lucrativos, com o repasse de recursos, na forma de subvenção social.

Ainda segundo a Vereadora, em 2013 existia um convênio entre as ONGS de proteção animal e o Município, que permitiam que as clínicas veterinárias fizessem castrações em cães e gatos. Estes serviços eram custeados pelas ONGS e financiados com recursos públicos, e ressalta: *“Também, um ponto importante, é que as Ong’s ficavam responsáveis pelo pós operatório dos animais. Numa escala ainda que pequena, o retorno desses serviços será de grande importância para conter a reprodução descontrolada de cães e gatos.”* (grifo nosso).

Vale ressaltar que o sistema orçamentário brasileiro é composto pelo Plano Plurianual (PPA), pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e pela Lei de Orçamento Anual (LOA), conforme dispõe o art. 165 da Constituição da República Federativa do Brasil.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO possui papel de grande importância na estruturação e planejamento da Administração Pública, estabelece metas e define prioridades para o exercício seguinte, traça diretrizes orçamentárias e fixa normas para a execução de despesas.

Nesse sentido, de acordo com a Emenda em análise, acrescenta ao art. 23 do Projeto de Lei da Lei Orçamentária de 2022, o §1º nos termos abaixo descritos:

“Art. 23 (...)

§1º - Fica o Município de Petrópolis autorizado a firmar parcerias entre entidades privadas sem fins lucrativos de proteção animal, com o objetivo de gerar condições para a realização de castrações de cães e gatos, encaminhados às clínicas veterinárias por tais entidades, na forma de lei específica.”

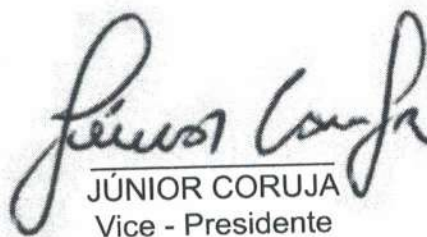
Por fim, cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, exceto quando se tratar de leis orgânicas, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, votar os projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual, o Orçamento Anual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais, consoante ao disposto no Art. 37 da LOMP.

CMP Nº	562912021
FOLHA Nº	07
SERVIDOR	

III – DO PARECER DA COMISSÃO:

Desta forma, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Petrópolis, vota FAVORAVELMENTE à tramitação desta Emenda Aditiva.

Sala das Comissões em 24 de Junho de 2021


JÚNIOR CORUJA
Vice - Presidente


JÚNIOR PAIXÃO
Vogal


GIL MAGNO
Vogal



CMP. Nº	562912021
FOLHA Nº	03
SERVIDOR	



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

CMP Nº	5629/2021
FOLHA Nº	09
SERVIDOR	8px

TIPO DE DOCUMENTO: EMENDA Nº 8/2021
PROCESSO: 5629/2021
DATA DE AUTUAÇÃO: 10/06/2021
REQUERENTE: GILDA BEATRIZ

ASSUNTO:

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI GP 369/2021 - CMP 4080/2021 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.

05/07/2021 Encaminhado ao setor Pronto para Votar

05/07/2021 Processo recebido no setor

05/07/2021 Encaminhado ao setor Apoio às Comissões

05/07/2021 Parecer Favorável definido pelo relator GIL MAGNO

05/07/2021

Finalizada movimentação em Dep. Jurídico e devolvido a FINANÇAS E ORÇAMENTO (MAURINHO BRANCO)

02/07/2021 Processo recebido no setor

30/06/2021 Encaminhado ao setor Dep. Jurídico

24/06/2021 Parecer Favorável distribuído para assinatura por GIL MAGNO!

16/06/2021 Definida Relatoria - Vereador GIL MAGNO com prazo de 2 dias úteis

16/06/2021 Recebido na Comissão

16/06/2021 Encaminhado a Comissão FINANÇAS E ORÇAMENTO - Vencimento 25/06/2021

16/06/2021 Processo recebido no setor

16/06/2021 Encaminhado ao setor Apoio às Comissões

16/06/2021 Encerrada a Movimentação em Diretoria Legislativa

15/06/2021 Encaminhado ao setor Diretoria Legislativa

15/06/2021 Lido no Expediente - Sessão de Terça - feira, 15 de Junho de 2021

15/06/2021 Inclusa no Expediente - Sessão de 15/06/2021 as 14:00

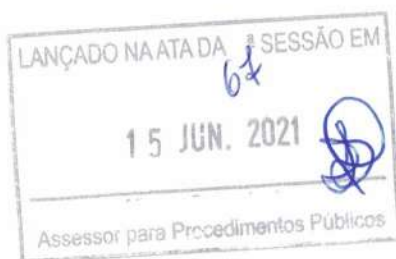
10/06/2021 Encaminhado ao setor Para Leitura

10/06/2021 Entrada no Protocolo Geral - Regime de tramitação Ordinário



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR DR. MAURO
PERALTA

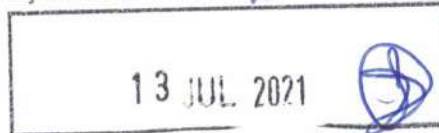
EMENDA ADITIVA
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 5659/2021



LIDO
EM: 15/06/21
mauro

1º SECRETÁRIO

LANÇADO NA ATA DA 7ª REUNIÃO EM



Assessor para Procedimentos Públicos



ACRESCENTA OS INCISOS IV A XVII NO
ART. 10 DO PROJETO DE LEI QUE
DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE
2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - GP
369/2021 - CMP 4080/2021.

Art. 1º - Ficam acrescidos os incisos IV a XVII no art. 10, do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

"IV – medidas que efetivem a desvinculação dos médicos dos demais profissionais de saúde de nível superior do Município de Petrópolis para ocasionar uma melhora salarial, visando sanar a falta de médicos nas unidades de saúde do Município de Petrópolis; devido o curso de medicina ser em horário integral com duração de seis anos, com anuidades 6 vezes maiores que os demais cursos é necessário a sua desvinculação..

V – expansão, qualificação, incentivo da estratégia saúde da família, visando uma reorientação do processo de trabalho com maior potencial de aprofundar os princípios, diretrizes e fundamentos da atenção básica, de ampliar a resolutividade e impacto na situação de saúde dos Petropolitano;

VI – fomento ao programa de saúde escolar, de forma integral, visando intensificar as políticas públicas de saúde e educação voltadas para às crianças, adolescentes, jovens e adultos da rede publica municipal. Fomento do programa da saúde da mulher, saúde bucal . tuberculose, aids, tabagismo e outros.

VII – incentivo ao controle do tabagismo, com articulação para implementação de educação, comunicação e conscientização do público com medidas de redução de demandas relativas à dependência e ao abandono ao tabaco com ações de trabalho em rede, criando uma capilaridade que contribui na promoção e no fortalecimento de um ambiente favorável à implementação de todas as medidas e diretrizes de controle do tabaco existentes sob a ótica da governabilidade do setor de saúde do Município de Petrópolis, com implantação do programa em horários alternativos para possibilitar a ida de mais paciente;

VIII – incentivo, ampliação e melhores condições de trabalho dos profissionais que atuam em prol da política municipal de saúde mental, aumentando os salários, ampliando as estratégias e diretrizes adotadas pelo município para organizar a assistência às pessoas com necessidades de tratamento e cuidados específicos em saúde mental. Abrangendo a atenção a pessoas com necessidades relacionadas a transtornos mentais como depressão, ansiedade, esquizofrenia, transtorno afetivo bipolar, transtorno obsessivo-compulsivo e pessoas com quadro de uso nocivo e dependência de substâncias psicoativas, como álcool, cocaína, crack e outras drogas; a desvinculação dos médicos possibilitará a contratação de médicos. Incentivo as residências

terapêuticas e ao fornecimento gratuito de medicação psiquiátrica básica, atendimento psicológico e esportivo.

XIX – medidas que sejam eficazes para que seja reduzido o absenteísmo nos ambulatórios de especialidades, visando o aumento do atendimento primário; ou seja o prazo de atendimento das consultas não pode ser superior a 30 dias, com telefonema no dia anterior ou envio de email ou outro meio eletrônico para lembrar o dia do atendimento.

X – estudo e implantação da diminuição das portas de entrada com evidente poupança de recursos.

XI – aquisições de bolsas de colostomia infantil e para adultos, visando abastecer toda a rede de saúde pública do Município de Petrópolis; com estoque com estudo da demanda e estoque que impeça a falta das mesmas.

XII - medidas e ações para que sejam realizados os exames a noite, visando diminuir as filas de espera; dos atendimentos de imagem e consultas médicas de especialidades.

XIII – ações para seja constituído um grupo de trabalho para que atue junto a 4ª Vara Cível de Petrópolis, constituído de médico, farmacêutico, assistente social e advogados para que sejam evitados os gastos com ações de obrigação de fazer que obrigam o Município a comprar remédios e gasto de dinheiro com a judicialização e posterior arquivamento.

XIV – ampliação das políticas públicas para que os vendedores ambulantes moradores de Petrópolis, possam se capacitar para que os mesmos possam seguir novos rumos profissionais;

XV – instituir a implementação do TICKET alimentação para os servidores públicos da área da prefeitura do Município de Petrópolis;

XVI – disponibilização de um aplicativo para atendimento online pelas secretarias e órgãos municipais de Petrópolis

XVII – ações que viabilizem a reforma e ampliação do Hospital Municipal Dr. Nelson de Sá Earp;"

Art. 2º - Ficam inalteradas as demais disposições.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição visa modificar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, acrescentando algumas ações que são de extrema necessidade para o nosso Município. Precisamos cada vez mais fomentar políticas públicas que estejam voltadas para a melhorar a qualidade de vida da nossa população.

Por todo o exposto, conto com meus pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 10 de Junho de 2021

CMP N°	9699/21
FOLHA N°	2
	
SERVIDOR	


DR. MAURO PERALTA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Seção do Expediente e Documentação

FOLHA PARA INFORMAÇÕES

ANEXADA AO PROCESSO Nº 5659, 2021
ANO

FOLHA Nº 3

Rubrica do Funcionário

Este processo contém 3 folhas Ao Expediente p/ providências — Em 10.06.2021 —	ao Setor de Lpaise as Comissões em 02/07/21
Ana Paula Moreira Estagiária	Felipe César Santiago Assessor Jurídico Mat. 1727.053/21 OAB/RJ 232.132
Lido, no dia 15/06/2021. Yana C. Oliveira Estagiária	aligo, a Comissão de Finanças e Orçamento.
EMP-DL 17/06/2021 AO SETOR DE A.C. PARA PROMEQUI- MENTO.	ao Expediente como pronto para votar. — Em 06.07.2021 —
ao Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento para designar relator. — Em 17.06.2021 —	Fernanda Rocha Giroud Chefe do Setor de Apoio às Comissões Mat. 1598.189/19
Eucamila a preste chama as DAS para parecer	Julia Azevedo Estagiária ARQUIVE-SE EM 19/07/21 ARQUIVADO EM 14/07/21 Julia Azevedo Estagiária Vitoria Matuleia Chefe do Expediente Mat. 1598.189/19



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS



Petrópolis, 02 de Julho de 2020.

PARECER

Processo: 5659/2021

EMENTA: EMENDA ADITIVA AO
PROJETO DE LEI GP 369/2021 –
CMP 4080/2021.

INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade da emenda aditiva ao Projeto de Lei GP 369/2021 – CMP 4080/2021, que acrescenta o **“os incisos IV ao XVII”, no art. 10 da referida Lei.**

É o sucinto relatório.

DO MÉRITO:

Inicialmente, cabe esclarecer, que a matéria constante do mencionado Projeto de lei da Emenda aditiva **acrescenta os “incisos IV até XVII”** ao projeto de lei mencionado.

O Regimento Interno desta casa legislativa, em seu **art. 89, inciso IV do RICMP**, prevê o procedimento que deverá ser adotado quando houver proposição que faz emenda aditiva, conforme solicitado:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS



REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Art. 89. Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou por uma Comissão como acessória de outra, podendo ser supressiva, modificativa, aditiva ou de redação, nos termos seguinte:

(...)

IV - Emenda de redação é a que se destina a corrigir falhas de redação, absurdos manifestos ou incorreções de linguagem.

Sendo assim, cumprindo o que é determinado pelo Regimento Interno, poderá ser modificada para uma melhor interpretação e abrangência da lei.

DA CONCLUSÃO:

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Face ao exposto, **entende essa Assessoria Financeira que a presente propositura apresenta todas as condições de aprovação no Plenário desta Casa Legislativa**, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.

Petrópolis, 02 de Julho de 2021


Tiago Gomes
Assessor Financeiro
Matrícula 1719.045/21


Felipe César Santiago
Assessor Jurídico
Mat. 1727.053/21
OAB/RJ 232.132

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



PARECER FAVORÁVEL Nº 643/2021

REFERÊNCIA: EMENDA ADITIVA - PROCESSO N. 5659/2021

RELATOR: GIL MAGNO

Ementa: ACRESCENTA OS INCISOS IV A XVII NO ART. 10 DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - GP 369/2021 - CMP 4080/2021.

Em face do art. 52, §1º, incisos I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer pelos motivos de fato a seguir:

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se da Emenda Aditiva do Ilmo Vereador Mauro Peralta que **ACRESCENTA OS INCISOS IV A XVII NO ART. 10 DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - GP 369/2021 - CMP 4080/2021.**

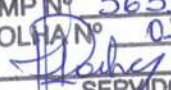
Em conformidade com as competências da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO disposto no art. 35, inciso II do manifestado dispositivo temos:

Art. 35. *Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

II - Da Comissão de Finanças e Orçamento:

- a) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual; (grifo nosso)**
- b) elaboração da redação final do Projeto de Lei Orçamentária;
- c) **exame e parecer sobre projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos adicionais e sobre as Contas apresentadas anualmente com o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, coordenando as demais Comissões Permanentes, que funcionam como Subcomissões no exame dessas matérias;**
- d) tomada de Contas do Prefeito Municipal, na forma do inciso XI do art. 38 da Lei Orgânica do Município;
- e) acompanhamento e fiscalização orçamentária diante de indícios de despesas não autorizadas, na forma do que consta do art. 124 da Constituição Estadual e seus parágrafos;
- f) fixação de subsídio dos membros da Câmara Municipal, do Prefeito e Vice-Prefeito, na forma dos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal, e observado o que dispõe o art. 128 deste regimento.
- g) proposições que fixem ou reajustem os vencimentos do Funcionalismo da Prefeitura e da Câmara;
- h) exame e emissão de parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;
- i) opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Desta forma e com base nas atribuições acima destacadas, segue voto do Relator referente à Emenda Aditiva ao Projeto de Lei GP 369/2021 - CMP 4080/2021 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

CMP Nº	5659/2021
FOLHA Nº	02
	
SERVIDOR	

II - MÉRITO

O processo em questão, possui parecer favorável do Departamento Jurídico que atesta sua constitucionalidade e destaca o REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETROPÓLIS, art. 89, Inciso IV,

Art. 89 Emenda é a proposição apresentada por vereador ou por uma Comissão como acessória de outra podendo ser supressiva, modificativa, aditiva ou Redação nos termos seguinte

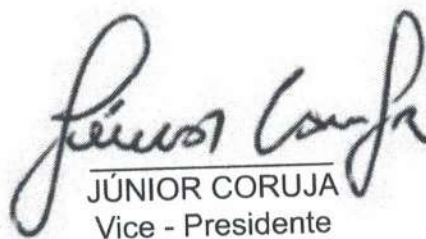
IV - Emenda de redação é a que destina a corrigir falhas de redação, absurdos, manifesto ou incorreções de linguagem.

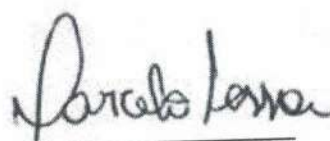
O autor desta proposição justifica que visa modificar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, acrescentando algumas ações que são de extrema necessidade para o nosso Município.

III- VOTO

Sendo assim, opino **FAVORAVELMENTE** para aprovação da Emenda Aditiva.

Sala das Comissões em 05 de Julho de 2021


JÚNIOR CORUJA
Vice - Presidente


MARCELO LESSA
Vogal


GIL MAGNO
Vogal



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS



TIPO DE DOCUMENTO: EMENDA ADITIVA Nº 10/2021
PROCESSO: 5659/2021
DATA DE AUTUAÇÃO: 10/06/2021
REQUERENTE: DR. MAURO PERALTA

ASSUNTO:

ACRESCENTA OS INCISOS IV A XVII NO ART. 10 DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - GP 369/2021 - CMP 4080/2021.

06/07/2021	Encaminhado ao setor Pronto para Votar
06/07/2021	Processo recebido no setor
06/07/2021	Encaminhado ao setor Apoio às Comissões
06/07/2021	Parecer Favorável definido pelo relator GIL MAGNO
05/07/2021	Parecer Favorável distribuído para assinatura por GIL MAGNO!
05/07/2021	Parecer Favorável distribuído para assinatura por GIL MAGNO!
05/07/2021	Finalizada movimentação em Dep. Jurídico e devolvido a FINANÇAS E ORÇAMENTO (GIL MAGNO)
02/07/2021	Processo recebido no setor
30/06/2021	Encaminhado ao setor Dep. Jurídico
17/06/2021	Definida Relatoria - Vereador GIL MAGNO com prazo de 2 dias úteis
17/06/2021	Recebido na Comissão
17/06/2021	Encaminhado a Comissão FINANÇAS E ORÇAMENTO - Vencimento 28/06/2021
17/06/2021	Processo recebido no setor
17/06/2021	Encaminhado ao setor Apoio às Comissões
17/06/2021	Processo recebido no setor
15/06/2021	Lido no Expediente - Sessão de Terça - feira, 15 de Junho de 2021
15/06/2021	Encaminhado ao setor Diretoria Legislativa
15/06/2021	Inclusa no Expediente - Sessão de 15/06/2021 as 14:00
15/06/2021	Encaminhado ao setor Para Leitura
10/06/2021	Entrada no Protocolo Geral - Regime de tramitação Ordinário